



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SEMMAM

Departamento de Áreas Protegidas e Parques Ambientais – DEAPPA



SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS – SISMAP

CADERNOS TÉCNICOS SISMAP



BIOMA E RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA NO RIO GRANDE DO SUL

REMANESCENTES DA MATA ATLÂNTICA EM SÃO LEOPOLDO



MATA CILIAR DO RIO DOS SINOS – PARQUE IMPERATRIZ LEOPOLDINA



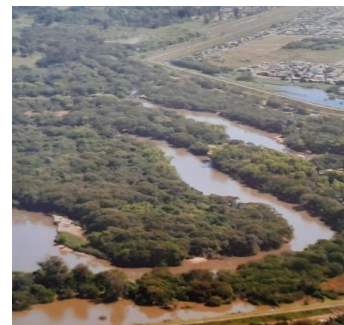
MATA CILIAR DO RIO DOS SINOS – PARQUE DA BASE ECOLÓGICA



ENCOSTA DO MORRO DO PAULA



PARQUE DA MATA DO DANIEL – SCHARLAU



MATA CILIAR DO RIO DOS SINOS – VICENTINA

SÃO LEOPOLDO, NOVEMBRO DE 2024

SUMARIO

APRESENTAÇÃO – Cadernos Técnicos SISMAP	3
I- DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS	7
II- BIOMA MATA ATLÂNTICA	7
III- A RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA NO RIO GRANDE DO SUL	11
- Tombamento e Reconhecimento da RBMA pela UNESCO	13
- Gestão da RBMA no RS	15
- Reserva da Biosfera	16
- Ato do Tombamento da RBMA	17
- Edital da Notificação do Tombamento da RBMA	19
- Memorial Descrito do Tombamento	20
- Área 8 – Morros da Região Metropolitana	23
- Área 9 – Faixa de Proteção à Cursos d’água	23
- UC’s Estaduais – Reserva Biológica Scharlau	24
DOCUMENTOS ANEXOS	30
- Decreto Federal Nº 750/1993	30
- Resolução CONAMA Nº 33/1994	31
- Lei da Mata Atlântica Nº 11.428/06	33
- Decreto Federal Nº 6.660/08 – Regulamentação da Lei da Mata Atlântica	42

EXPEDIENTE

Ary Vanazzi – Prefeito Municipal

Jussara Lanfermann – Secretária Municipal do Meio Ambiente

Darci Zanini – Chefe do Departamento de Áreas Protegidas e Parques Ambientais

COMITE PERMANENTE DO SISMAP

Joel Garcia Dias – Assessoria de Gestão Organizacional / Gestor do Parque Municipal Henrique Luiz Roessler

Cintia Lima – Assessora da AGO

Darci Zanini – Chefia do DEAPPA / Gestor do Parque Natural Municipal Mata do Daniel

César Marques Pereira – Chefe do Jardim Botânico de São Leopoldo – Gestor do Parque Natural Municipal Banhado da Imperatriz

João Batista Chaves – Diretoria de Fiscalização Ambiental / Gestor do Parque Natural Municipal da Base Ecológica

DEPARTAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS E PARQUES AMBIENTAIS – DEAPPA

Darci Zanini – Chefe do DEAPPA

Tias Helena Maffei – Eng. Agrônoma

Thaís Gil – Estagiária

APRESENTAÇÃO

Os **Cadernos Técnicos SISMAP** fazem parte das ações da SEMMAM e do DEAPPA (Departamento de Áreas Protegidas e Parques Ambientais), cuja proposta tem a finalidade de registrar as ações e os projetos contemplados pelo **Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SISMAP**, de modo especial, a **Gestão das Águas e dos Parques Ambientais de São Leopoldo**.

ATRIBUIÇÕES DO DEAPPA (LEI 9.322, DE MARÇO DE 2021)

- 1. Propor, articular e coordenar a implantação das ações e projetos referentes a gestão ambiental das áreas protegidas, dos parques ambientais, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas no âmbito do Município;**
2. Atuar no aprimoramento e na implementação do Plano de Gestão Ambiental - PLANGEA, de modo especial, os Programas das Áreas Protegidas, dos Recursos Hídricos e das Mudanças Climáticas;
- 3. Produzir anualmente o Relatório Situacional das Áreas Protegidas e dos Parques Ambientais de SL.**
- 4. Propor e articular ações, programas e projetos nas áreas das sub-bacias hidrográficas e dos Diques, referentes à degradação ambiental;**
- 5. Auxiliar o Jardim Botânico nos serviços de manutenção dos parques ambientais de São Leopoldo, de modo especial, do Parque Municipal Imperatriz Leopoldina;**
6. Atuar de forma integrada com o Jardim Botânico, com o CEPEA e com o Memorial do Parque Imperatriz.

Logo, com base em suas Atribuições, o DEAPPA idealizou a proposta de editar os **Cadernos Técnicos SISMAP**, a qual teve impulso durante no processo de construção do **Relatório Situacional do SISMAP 2021**, sendo que a partir de então, o mesmo constitui-se num **instrumento de gestão e monitoramento ambiental**.

Neste contexto, a proposta do DEAPPA de editar os **Cadernos SISMAP**, surgiu com a pretensão de fazer a sistematização do tema das Áreas Protegidas de São Leopoldo, **tendo como prioridade o trabalho de sistematização e consolidação das informações técnicas dos projetos relativos aos Recursos Hídricos e aos Parques Ambientais**.

Além de incluí-los como demandas principais do SISMAP, o DEAPPA também destacou os Recursos Hídricos e os Parques Ambientais como prioridades do **Planejamento Estratégico da SEMMAM 2021-2024**, através da apresentação de cinco Planos de Ações.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA SEMMAM: 2021-2024

Processos Principais	Resumo	Principais Produtos
5. Gestão de Parques e UC's	Planeja, organiza, gerencia e executa, de forma compartilhada, a gestão das áreas legalmente protegidas do município	Realiza o controle, monitoramento, estudos e o manejo dos espaços do território municipal, criados por força de lei, como áreas protegidas. Atende o conjunto de obrigações legais atribuída a esses espaços, tais como plano de ações, recuperação ambiental, plano de manejo, regularização fundiária, demarcação de limites, sinalização, monitoramento... Desenvolve programas e projetos específicos, visando a conservação da biodiversidade, dos biomas, dos recursos hídricos, etc..

Processo Principal 5: Gestão de Parques e UC's

- ✓ Processo 5.1.- **Gestão das Áreas Protegidas - SISMAP**
- ✓ Processo 5.2.- **Gestão dos Recursos Hídricos – PRÓ-ARROIOS**
- ✓ Processo 5.3.- **Gestão do Plano Diretor do Parque Imperatriz Leopoldina**
- ✓ Processo 5.4.- **Monitoramento das Áreas Protegidas**
- ✓ Processo 5.5.- **Revisão do PLANGEA.**

Então, a partir da necessidade de executar o *Processo Principal 5: Gestão de Parques e UC's*, o DEAPPA resolveu organizar 05 Planos de Ações, cujos projetos e ações estão sendo consolidadas no Relatório Situação do SISMAP, que vem sendo editado desde 2021 e submetido anualmente à apreciação do COMDEMA.

No processo de elaboração do **Relatório Situacional do SISMAP de 2021**, o DEAPPA iniciou a produção dos Cadernos SISMAP através da sistematização do próprio **“Relatório / Descritivo das Informações Gerais e Complementares das Unidades de Conservação e Demais Áreas Protegidas de São Leopoldo”**, bem como, do **Parque Rua da Praia**, principal ação da Revitalização Socioambiental Rua da Margem.

Entre dezembro de 2021 a dezembro de 2022, o DEAPPA produziu vários Cadernos Técnicos SISMAP, dentre os quais, o Caderno: **Parque Municipal Henrique Luiz Roessler**, sendo que agora em 2023, iniciamos o ano com a edição do **Caderno Técnico Áreas Úmidas: Banhados, Lagoas Naturais e Artificiais**.

Ainda para 2023, o DEAPPA prevê a edição dos Cadernos Técnicos referentes ao *Marco Regulatório das Áreas Protegidas, da Reserva da Biosfera no Vale do Sinos, da Gestão das Áreas Especiais: AEIA's e AEIIA's*, bem como dos *Parque Ambientais da Base Ecológica, da Mata do Daniel e do Morro do Paula. Mãos à obra!*

MARCOS REFERENCIAIS DO SISMAP

✓ **Constituição Federal**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

✓ **Lei da Proteção da Vegetação Nativa (12.651/12)**

Art. 1º-A. Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

São áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural que estejam situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima deverá ser:

- de 30 metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

- Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

✓ **Marco Global para a Biodiversidade pós-2020**

Conferência das Nações Unidas para a Biodiversidade (COP 15 – Montreal, 2022)

- Conservação e gestão efetiva de pelo menos 30% das terras, áreas costeiras e oceanos do mundo;

- Restaurar pelo menos 20 % de cada um dos ecossistemas de água doce, marinhos e terrestres degradados, com atenção especial aos ecossistemas prioritários.

✓ **Conceito de Área Protegida**

União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN

“Área protegida é um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido, através de meios legais ou outros igualmente eficazes, com o objetivo de garantir a conservação a longo prazo da natureza, juntamente com os serviços ecossistêmicos e os valores culturais associados (IUCN)”.

✓ **Resolução CONAMA N° 33/1994**

“Define estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região da Mata Atlântica do Estado do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação da vegetação natural”.

✓ **Sistema Municipal de Áreas Protegidas – SISMAP**

"Art. 545. O SISMAP é constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UC's e pelas Áreas de Conservação Ambiental - ACA, tais como o Jardim Botânico, os Parques Urbanos, as Áreas de Proteção Permanente - APP, as Áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA, as Áreas de Especial Interesse Institucional Ambiental - AEIIA, e demais áreas a serem instituídas como de preservação ambiental, situadas no Município de São Leopoldo”.

✓ **Plano Municipal de Gestão Ambiental – PLANGEA**

A temática das áreas protegidas é diretamente tratada nos Volumes II e III, de modo especial no Volume IV – PARTE 5:

- **VOLUME II:** Foca nos fatores abióticos e bióticos tais como: **clima, geologia, geomorfologia, hidrologia, solos, biomas.**
 - **Biomas:** 4.1.1.6 – Biomas (pg. 109); APP's (pg. 134); Mapa das APP's (pg.144);
 - **Vegetação:** 4.1.1.6.2- Vegetação do Município de São Leopoldo (pg. 113);
 - **APP's:** 4.1.1.6.4. – Áreas de Preservação Permanente (pg. 134);
- **VOLUME III:** Foca nos recursos hídricos, priorizando os dados sobre as Sub-Bacias.
 - **4.2.- Diagnóstico das Sub-Bacias dos Rio dos Sinos** (pg. 260); Mapa das Sub-Bacias de SL (pg.263);
- **VOLUME IV:** Foca no **Zoneamento Ambiental** do Município
 - **Áreas Especiais:** 5.2. Áreas Especiais (pg. 498); 5.2.1.- AEIIA (pg. 500); 5.2.2.- AEIA (pg. 529); 5.3. – Unidades de Conservação (pg. 543).
 - **Programa de Áreas Protegidas:** PARTE IX – PLANO DE METAS (pg. 677)
 - 1- Parques Ambientais, AEIA's e AEIIA's;
 - 2- Unidades de Conservação.

**Dep. de Áreas Protegidas e Parques Ambientais – DEAPPA
Comitê Permanente do SISMAP**

São Leopoldo, 17 de maio de 2023.

I- DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

- ✓ **Bioma:** é a associação de ecossistemas regionais, prevalecendo um deles, **com predomínio de um tipo de vegetação**, com condições ambientais características e diversidade biológica própria, terrestre ou aquático, compreendendo, fauna, flora, micro-organismos e suas interações.

Dentre os biomas existentes no planeta encontram-se: tundra, floresta de coníferas, floresta temperada, floresta tropical, savana, deserto e oceano.

- ✓ **Biosfera:** é a porção do planeta (ecossistemas, crosta terrestre, atmosfera e oceanos) onde é possível encontrar vida.

Um equilíbrio entre os fatores biológicos (seres vivos) e os fatores abióticos (clima, ar, água, solo, etc.) deve ser mantido para que a vida no planeta seja possível.

- ✓ **Ecossistema:** o conjunto de elementos físicos (tipo de ambiente, clima, relevo, tipo de solo, etc.), orgânicos (seres vivos) e inorgânicos (substâncias químicas, minerais, água, temperatura, etc.), incluindo as relações entre eles em grau de equilíbrio funcional.
- ✓ **Mata Atlântica:** também chamada floresta pluvial costeira ou floresta latifoliada tropical úmida de encosta, a Mata Atlântica é um dos principais biomas do Brasil e ocupava larga faixa costeira desde o Rio Grande do Norte até o Rio Grande do Sul.
- ✓ **Bioma Mata Atlântica:** é tido como uma mistura de ecossistemas, pois, apresenta composição característica e diferenciada de acordo com diferenças regionais, devido à sua ampla distribuição, abrangendo cerca de 15% do território brasileiro, em 17 Estados.

II- BIOMA DA MATA ATLÂNTICA

A Mata Atlântica é o bioma brasileiro presente em quase todos os estados do país, seja de forma parcial, seja de forma integral. São **17 estados** que têm em seu território áreas cobertas pela mata, espalhadas por mais de três mil municípios.

A **presença marcante da mata está no litoral brasileiro**, em grande parte do Sudeste, do Sul e de alguns estados do Centro-Oeste e Nordeste. Estima-se que, quando os europeus aqui chegaram, em 1500, essa floresta ocupava 15% do território brasileiro, com uma área de 1.306.421 km².

Com o passar dos anos e o **intenso desmatamento** causado pelas ações antrópicas, esse número é drasticamente menor, com pouco mais de 100 mil km² da vegetação original.

Sua localização litorânea e de baixas e médias latitudes dá-lhe o caráter de uma **floresta úmida, quente e com fauna e flora bastante desenvolvidas**. Como a ocupação brasileira ocorreu, de forma inicial, na parte leste do país, a mata foi o primeiro bioma a ser desmatado, o que explica sua baixa área.



Subdivisões da Mata Atlântica

A Mata Atlântica tem algumas **características bem semelhantes às da Floresta Amazônica**. Essas características são referentes ao porte das árvores e ao desenvolvimento da fauna: ambos os biomas possuem árvores altas que podem chegar a mais de 30 metros de altura, com pequenas vegetações arbustivas que surgem à sombra delas.

Segundo a Apremavi, podemos dividir a Mata Atlântica em duas florestas: primária e secundária. Esta última possui três estágios, variando de acordo com regeneração da vegetação.

- **Floresta primária:** pode ser conhecida como mata virgem, pois se refere à floresta intocada pelos humanos ou em que a ação humana não levou desequilíbrio para a relação entre os seres vivos. Nessa floresta encontramos as árvores mais altas e grossas da Mata Atlântica, além de orquídeas e cactos nas copas das árvores.
- **Floresta secundária:** refere-se a áreas em que houve atividade humana, como agricultura e extrativismo vegetal. Após essas atividades, algumas áreas são abandonadas e a floresta mostra sua capacidade de regeneração biológica, que faz ressurgir espécies. Essa regeneração acontece em três estágios.

→ **Estágio inicial:** pode durar até 10 anos, dependendo do grau de devastação do solo e da flora e da quantidade de sementes no chão. Nesse estágio as árvores não passam de quatro metros de altura, prevalecendo samambaias no chão.

→ **Estágio médio:** as samambaias diminuem e as árvores podem atingir até 12 metros de altura, aparecendo árvores nativas, como as aroeiras e ingás.

→ **Estágio avançado:** após o estágio médio, a floresta pode demorar até 200 anos para atingir o patamar da floresta primária. Nesse estágio, as samambaias desaparecem e a biodiversidade aumenta gradativamente. Espécies nativas começam a ressurgir, como os cedros e as sapucaias.

Vegetação e flora da Mata Atlântica

A Mata Atlântica possui uma rica biodiversidade em todos os sentidos. **Algumas espécies de sua vegetação são endêmicas**, ou seja, só ocorrem nela. Sua **diversidade ecológica** permite-lhe regenerações espontâneas, mas elas são atrapalhadas pelas ações humanas, como o desmatamento, o comércio ilegal, as pastagens, entre outros.

Por conta dessa biodiversidade, não há estudos conclusivos da quantidade de espécies na região. **Estima-se que haja na Mata Atlântica 20 mil espécies de árvores**, o que significa 35% do total existente no Brasil.

A Mata Atlântica é estratificada, com **grandes árvores**. Elas compõem o dossel da floresta e absorvem a maior parte dos raios solares. Toda matéria orgânica (folhas, frutos) é absorvida pelo solo da floresta, tornando-o fértil para as vegetações. Abaixo do dossel, crescem **pequenas vegetações arbustivas** nas sombras das árvores mais altas.

Veja algumas árvores e frutas nativas da Mata Atlântica:

<ul style="list-style-type: none">• Jabuticabeira• Goiaba• Araçá• Pitanga• Caju	<ul style="list-style-type: none">• Cambuci• Erva-mate• Pau-brasil• Juçara• Bromélias	<ul style="list-style-type: none">• Orquídeas• Pinheiro-do-paraná<ul style="list-style-type: none">• Jatobá• Gabiroba• Palmitreiro.
---	---	--

Por tratar-se de um bioma rico em biodiversidade e relativamente extenso em extensão territorial, **a Mata Atlântica é subdividida em alguns ecossistemas**. Essa subdivisão foi elaborada, em 1990, pela Fundação SOS Mata Atlântica, em um encontro de pesquisadores, e reconhecida legalmente, em 1992, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conama.

- **Floresta ombrófila densa:** é marcada pelas árvores de copas altas, formando coberturas vegetais fechadas. É mais comum no litoral brasileiro, do Rio Grande do Sul ao Ceará, com precipitações regulares durante o ano.
- **Floresta ombrófila mista:** é comum de áreas frias, como a região Sul do Brasil e os [planaltos](#) do Sudeste. Uma árvore típica dessa localidade é a Araucária.
- **Floresta ombrófila aberta:** é comum em áreas mais secas e com altas temperaturas, sem a presença de árvores com copas altas fechadas. É encontrada em Minas Gerais, Espírito Santo e Alagoas.
- **Floresta estacional semidecidual:** é também conhecida como floresta tropical subcaducifólia, algumas de suas árvores podem perder as folhas durante o outono e [inverno](#).
- **Floresta estacional decidual:** ocorre em locais com duas estações definidas, uma seca e outra úmida. Em geral, suas árvores perdem as folhas no inverno seco e frio.
- **Campos de altitude:** como o nome diz, essa subdivisão ocorre em áreas altas da mata, prevalecendo a existência de gramíneas nos altos picos.
- **Brejos interioranos:** ocorrem em áreas de transição da [Caatinga](#) para a Mata Atlântica, sendo fundamentais para a agricultura nordestina devido ao armazenamento hídrico.

- **Manguezais:** são vegetações que ocorrem nas áreas de contato das águas doces (rios) com as águas salgadas (mares e oceanos) presentes em todo litoral brasileiro. Possuem uma rica fauna, como moluscos e caranguejos, sendo importantes para conter a força das marés altas.
- **Restinga:** é a área de depósitos de areia (arenosos) em toda a costa brasileira, com uma vegetação que depende de fatores abióticos, como a água, o vento, a radiação solar, entre outros.
- **Vegetação fixadora de dunas:** é a vegetação que fixa a areia das praias no litoral, impedindo-a de espalhar-se pela orla, além de servir de repouso para aves de pequeno e médio porte.

Clima da Mata Atlântica

A maior parte da mata tem como condição climática a influência do **clima Tropical**. Esse clima apresenta **verões chuvosos e invernos secos**. Na parte litorânea do Brasil, temos a presença da massa de ar Tropical Atlântica, quente e úmida, favorecendo a Mata com bastante índices pluviométricos regulares durante o ano.

Essa consequência alimenta a rica biodiversidade na Mata Atlântica. No entanto, nas serras da região Sudeste, há o clima **Tropical de Altitude**, com **intensas chuvas nas áreas mais altas**, chegando-se a 4000 mm de precipitação durante o ano, principalmente na Serra do Mar, no estado de São Paulo.

Fauna da Mata Atlântica

Assim como a variedade na flora, a fauna da Mata Atlântica é **bem diversificada**. Há espécies que podem ser encontradas também em outros biomas, como a onça-pintada e a anta. São várias espécies diferentes, incluindo-se mais de 270 mamíferos, 1000 aves, 370 anfíbios, 200 répteis e 350 peixes. Os números são aproximados devido à vasta distribuição de todos esses animais.

Entretanto, essa riqueza chama a atenção dos exploradores ilegais da natureza. De acordo com um levantamento do Ibama, no final da década de 1980, das 202 espécies ameaçadas de extinção no Brasil, 171 eram nativas da Mata Atlântica. No início dos anos 2000, essa lista de ameaçados de extinção subiu para 633, sendo mais de 60% de animais da Mata Atlântica.

A rica biodiversidade da mata **atrai os praticantes de tráfico de animais**, o que prejudica o ecossistema local. Quando se retira um animal do seu hábitat natural, sua presa pode proliferar-se rapidamente, e seu predador pode não encontrar outro alimento, ocorrendo um grave **desequilíbrio na cadeia alimentar** daquela localidade. É importante a conscientização ambiental nesse sentido, pois um pequeno gesto, como o tráfico de um animal, pode impactar de forma grandiosa na vida de todo um ecossistema.

Veja alguns dos animais mais comuns na Mata Atlântica:

<ul style="list-style-type: none"> • Tatu • Quero-quero • Jararaca <p>Murucututu-de-barriga-amarela</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tatu • Jararaca 	<ul style="list-style-type: none"> • Gato-do-mato • Jacu • Capivara • Beija-flor-verde • Lagartixa-da-areia • Quero-quero 	<ul style="list-style-type: none"> • Tartaruga-de-couro • Mico-leão-da-cara-preta • Mico-leão-dourado • Cutia • Murucututu-de-barriga-amarela
---	---	--

População da Mata Atlântica

De acordo com um levantamento do [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística](#), estima-se que, aproximadamente, **120 milhões de brasileiros** vivem sob o domínio da Mata Atlântica, **mais de 70% de toda população do país**.

Esse alto contingente populacional é **explicado pela colonização brasileira**. Foi no litoral que se desenvolveram os primeiros aglomerados urbanos e, posteriormente, os primeiros centros industriais. Tudo na região da Mata Atlântica.

A devastação da Mata é preocupante do ponto de vista social, pois grande parte da sociedade brasileira depende dela para a preservação de nascentes, como a do [rio São Francisco](#), que nasce em Minas Gerais. Ademais, **povos indígenas**, como os Guarani ou os Caiçara, vivem na mata e **necessitam dela preservada para sua sobrevivência**: caça, pesca, agricultura, extrativismo.

Importância da Mata Atlântica

Considerada **patrimônio nacional** pela Constituição Federal de 1988, a Mata Atlântica é essencial para a manutenção da vida no litoral brasileiro e em algumas áreas interioranas de sua ocorrência.

A princípio, é na Mata Atlântica que está localizada a árvore que deu nome ao nosso país: o pau-brasil. Além disso, nesse bioma estão **importantes bacias** que servem desde a **navegação fluvial**, como o rio Tietê, até rios que **geram grandes quantidades de energia**, como o rio Paraná. Há outros rios, como o Paraíba do Sul, o Paranapanema, o São Francisco e Rio Doce.

Isso mostra a importância das águas da mata, tanto para o consumo humano quanto para atividades industriais e agrícolas, sendo fundamentais no desenvolvimento das grandes cidades brasileiras, como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. De acordo com a Apremavi, são mais de 100 milhões de brasileiros que se beneficiam delas.

III- A RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA NO RIO GRANDE DO SUL

A fisionomia do Rio Grande do Sul é marcada principalmente pelos traços fortes de três paisagens distintas:

a) pela estreita planície costeira, que se alarga em direção ao sul, banhada pelo Oceano Atlântico e coberta por dezenas de lagoas e lagunas;

b) pelo planalto ao norte, delimitado por uma cadeia de escarpas elevadas $\frac{3}{4}$ a Serra Geral, com vales encaixados nas encostas abruptas, por onde correm rios como o Maquiné, o Caí, o Taquari, o Jacuí e o Uruguai; e as baixas elevações da campanha,

c) pelas conhecidas coxilhas, que assinalam na parte meridional do Estado a transição para os pampas uruguaio e argentino.

O trecho gaúcho da costa brasileira apresenta um litoral formado por uma grande restinga, com inúmeras lagoas, lagunas e banhados, abrigando uma infinidade de habitats e sítios de reprodução e desenvolvimento de espécies migratórias abundantes. Estende-se de Torres até o Chuí, totalizando 618 km.

A origem destes ambientes está relacionada aos avanços e recuos do mar, ocorridos nos períodos de congelamento e degelo das regiões dos pólos, ocasionando a variação do nível do mar. Esta variação possibilitou o aprisionamento de grandes extensões de água e depósitos de areia formando a linha de costa.

A subtropicalidade do clima no Rio Grande do Sul não impede que o imenso corredor de mata pluvial tropical (Mata Atlântica), que ocorria ao longo do litoral leste brasileiro acompanhando as cadeias de montanhas e em alguns trechos ocupando parte da planície costeira ou adentrando-se pelo continente, chegue até o Estado, constituindo o limite meridional das formações florestais que integram o Domínio da Mata Atlântica.

Quase todos os ecossistemas integrantes do Domínio Mata Atlântica estão representados no território gaúcho:

- a Floresta Ombrófila Densa, localizada na faixa costeira do litoral e nas encostas de Osório a Torres;
- a Floresta Ombrófila Mista e os Campos de Altitude na região do planalto, com seus capões de araucárias (*Araucaria angustifolia*) e pinheiro bravo (*Podocarpus lambertii*);
- as Florestas Estacionais Deciduais e Semideciduais, que perdem suas folhas, dependendo da estação, na encosta sul da Serra Geral e região do Alto Uruguai;
- a vegetação de restinga, presente na maior parte do litoral gaúcho, quase sempre acompanhada de dunas, lagoas e banhados.

No passado, a paisagem do litoral também era caracterizada pela presença de palmares, que são os campos com butiazais, atualmente em vias de extinção.

Pe. Balduino Rambo, autor do livro ***A Fisionomia do Rio Grande do Sul***, desenvolveu a teoria de que as florestas do Rio Grande do Sul vieram do Norte, sendo que a Floresta Estacional se disseminou pelo interior do continente e a Ombrófila Densa, pela costa.

Considerando as interrelações entre os diferentes tipos de vegetação, pesquisadores e cientistas evidenciam hoje um novo conceito de Mata Atlântica. Até bem pouco tempo atrás, pensava-se que ela fosse somente as florestas que ficavam junto ao litoral do Brasil.

Mas, na verdade, a Mata Atlântica engloba um conjunto de formações florestais e ecossistemas associados, que se estendem do Rio Grande do Norte até o Rio Grande do Sul. A área de Domínio Mata Atlântica abrange um conjunto de diferentes paisagens, incluindo

formações vegetais contínuas, propiciando uma concepção geral e integrada deste bioma e, ainda, um corredor de vida silvestre.

O conceito amplo sobre a Mata Atlântica contribui para que se estabeleça uma política ambiental para todas essas regiões e se desenvolvam projetos e ações que visem a proteção e a recuperação desses ecossistemas de maneira a interligar os maciços remanescentes, formando corredores naturais de vegetação. Esta visão é de grande importância para a manutenção da diversidade biológica e do patrimônio genético da Mata Atlântica.

Breve história da devastação

Antes dos europeus chegarem, a Mata Atlântica ocupava 112.027 km² do Rio Grande do Sul, ou seja, 39,70% do território. Hoje ela se encontra reduzida a 7.496,67 km², apenas 2,70%, de acordo com o levantamento da SOS Mata Atlântica e INPE realizado em 1995. Isso faz com que esse bioma seja o mais ameaçado do Brasil.

Entre os fatores que contribuíram para este quadro, está a ocupação, a partir de 1824, das áreas de florestas por imigrantes, principalmente alemães e italianos.

O Tombamento e o Reconhecimento como Reserva da Biosfera pela Unesco

Para a manutenção do que ainda resta de Mata Atlântica, é necessário apostar em uma nova proposta de desenvolvimento, baseada na sustentabilidade econômica, social e ambiental de cada região.

A exploração sustentada de recursos, como madeira, palmito, erva-mate, plantas ornamentais e medicinais, associada a outras atividades, como agricultura ecológica, piscicultura e ecoturismo, pode proporcionar fonte permanente de empregos para a população local e fortalecer suas raízes culturais.

Dentro destes princípios, foi elaborada a proposta da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Para alcançar este status junto à UNESCO, foi necessário cumprir várias etapas, que iniciaram com a criação do Consórcio Mata Atlântica, em 1988, pelos Estados de São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Santa Catarina.

Isso ocorreu no mesmo ano em que a Constituição declarou a Mata Atlântica patrimônio nacional. Os objetivos do Consórcio eram estabelecer diretrizes comuns para a conservação dos remanescentes dessa floresta e buscar o reconhecimento de suas áreas como Reserva da Biosfera da UNESCO.

Em 1989, o Rio Grande do Sul passou a integrar o Consórcio Mata Atlântica, através da FEPAM, que vem desenvolvendo desde 1990 o Programa Mata Atlântica. Seu trabalho concentra esforços para conter o processo de degradação e estimular o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

Através do Programa Mata Atlântica, a FEPAM junto com instituições do governo e ONG's ligadas à área ambiental, estabeleceu as principais linhas de ação para a proteção do que restava de Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, propondo:

- a efetivação do tombamento da Mata Atlântica no Rio Grande do Sul;
- a elaboração de proposta de inclusão de áreas do Rio Grande do Sul na Reserva da Biosfera, a ser encaminhada à UNESCO;
- a consolidação das unidades de conservação, como parques e reservas biológicas, integrantes do Domínio da Mata Atlântica;
- a implantação de um sistema integrado de fiscalização e apoio à pesquisa e à educação ambiental.

Em 1991, as Secretarias da Cultura e a Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente firmaram Termo de Compromisso Técnico para consolidar as ações referentes ao tombamento e a elaboração da proposta da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Com base no mapeamento dos remanescentes da Mata Atlântica, realizado pela Universidade Federal do RS e FEPAM, foi definida a área a ser tombada e elaborada a proposta de zoneamento da Reserva da Biosfera, a ser encaminhada à UNESCO.

Em 21/07/1992, o tombamento da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados no RS foi efetivado, conforme o Edital publicado no Diário Oficial do Estado. No ano seguinte, foi instituída a Comissão Técnica do Tombamento, composta por representantes de órgãos com atuação nas áreas de Mata Atlântica, com o objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas na área.

O tombamento da Mata Atlântica consiste de um instrumento jurídico com o objetivo de manter a diversidade biológica dos remanescentes do Domínio da Mata Atlântica. As áreas tombadas incluem unidades de conservação e seus entornos a fim de restabelecer corredores de vida selvagem em pelo menos 10% do território gaúcho.

A área da Reserva da Biosfera gaúcha foi reconhecida em 4 de junho de 1994 pelo Conselho do Programa O Homem e a Biosfera - MaB da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciências e Cultura (UNESCO). Atualmente a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica-RBMA brasileira abrange parte do território de 14 Estados localizados na costa brasileira, do Rio Grande do Sul ao Ceará.

O papel da Reserva da Biosfera é o de propor e colaborar com soluções e metodologias que sirvam para a consolidação do desenvolvimento sustentável da região, buscando o fortalecimento das comunidades locais. Desempenha também tarefas de troca de informações, busca conjunta de soluções e de recursos em nível nacional e internacional.

Entre as atividades já realizadas pelo Programa Mata Atlântica, desde o tombamento e a declaração da RBMA, destacam-se: trabalhos de educação ambiental (cursos, seminários, treinamentos, encontros, palestras) para o esclarecimento da comunidade sobre o tombamento e a Reserva da Biosfera; atividades em parceria com municípios buscando alternativas para a pequena propriedade rural e garantir a proteção das matas nativas remanescentes; campanhas de fiscalização em conjunto com a Brigada Militar e o Ministério Público.

O Programa também participa da preparação de leis de proteção à Mata Atlântica. O grupo técnico foi responsável pela elaboração do capítulo que trata de medidas de proteção à Mata Atlântica e sua inclusão no Código Estadual do Meio Ambiente de 2000 (alterado em 2020) e contribuiu na elaboração da proposta de **regulamentação dos artigos 4º e 6º do Decreto Federal 750/1993, que trata da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados, transformado na Resolução CONAMA nº 33/94.**

- ✓ Decreto Federal Nº 750/1993: ***“Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências”.***

Art. 4º. A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º. A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na Mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

O Programa Mata Atlântica também foi responsável pela implantação do **Comitê Estadual da Reserva da Biosfera**, reconhecido pelo **Conselho Estadual do Meio Ambiente**, através da **Resolução nº 001/1997**, e pela viabilização de financiamentos para implantação das áreas piloto e dos postos avançados.

A Gestão da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Rio Grande do Sul

As Reservas da Biosfera em todo o mundo têm sua sustentação no programa MaB da UNESCO, desenvolvido em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com a **União Mundial para a Natureza (UICN)** e agências internacionais de desenvolvimento.

A RBMA é um instrumento de conservação que favorece a descoberta de soluções para os problemas ambientais, privilegiando o uso sustentável dos recursos naturais nas áreas protegidas. A intenção é fazer com que a população local tome consciência da importância da RBMA e vá aos poucos adequando as práticas de manejo atuais a modelos ambientalmente sustentáveis.

Recentemente, em 2020, houve as alterações no Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, criado em 2000, o qual, incluiu uma breve abordagem sobre os Biomas:

“CAPÍTULO XIII - DOS BIOMAS MATA ATLÂNTICA E PAMPA

Art. 203. O Bioma Pampa terá suas características definidas em regulamento específico, que detalhará aspectos de conservação.

Art. 204. A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 205. O Bioma Mata Atlântica é considerado patrimônio nacional e estadual, nos termos da legislação”.

A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica contou inicialmente no Rio Grande do Sul com 40.174 km², isto é, 14,02% do território gaúcho. Depois de três anos de trabalho, o Comitê Estadual propôs ampliar a área para 48.695 km², 17% do RS. **A proposta de ampliação foi aprovada pelo Conselho Nacional da Reserva da Biosfera em novembro de 1997.**

Objetivo:

As Reservas da Biosfera da UNESCO são um modelo de gestão territorial, que tem por objetivos a pesquisa, conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável de ecossistemas naturais ou humanizados, favorecendo a relação positiva entre o homem e a biosfera.

Reserva da Biosfera

Reserva da Biosfera é o reconhecimento da UNESCO para as regiões que possuem recursos naturais raros, que devem ser utilizados de forma racional. Reconhecida pela UNESCO, a partir de 1971, através do Programa MaB – Man and Biosphere (O Homem e a Biosfera), cada reserva é composta por áreas representativas dos diversos ecossistemas que caracterizam a região onde está inserida.

Ao mesmo tempo em que procuram garantir a conservação da biodiversidade, essas reservas buscam a melhoria das condições de vida da população que nelas vive, por meio do uso sustentável dos recursos naturais.

No Brasil, a primeira Reserva reconhecida pela UNESCO foi a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, cujo processo iniciou-se em 1991, pelo Estado de São Paulo. Hoje a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica abrange aproximadamente 29 milhões de hectares, do Ceará ao Rio Grande do Sul, totalizando 15 estados.

Atualmente o País tem cinco Reservas da Biosfera reconhecidas, totalizando 15% do território brasileiro:

RESERVA DA BIOSFERA	ANO DE IMPLANTAÇÃO	ÁREA (KM2)
Mata Atlântica	1991,1992,1993,2000,2002	350.000
Cinturão Verde de São Paulo	1993	Integrante da RBMA
Cerrado	1993,2000, 2001	296.500
Pantanal	2001	251.570
Amazônia Central	2001	208.600

As Reservas da Biosfera são uma importante ferramenta para o ordenamento territorial, manejo da paisagem e conservação da biodiversidade. Com base no Sistema Nacional de Unidades de Conservação e nas diretrizes da UNESCO, o zoneamento da Reserva contempla três zonas distintas:

- **Zonas-núcleo** – são áreas destinadas à proteção integral, são formadas por unidades de conservação legalmente instituídas e pelas áreas de preservação permanente;

- **Zonas de amortecimento** – são áreas que envolvem as zonas-núcleo e onde são permitidas atividades econômicas que não coloquem em risco a integridade das zonas-núcleo, garantindo assim, a sua preservação;

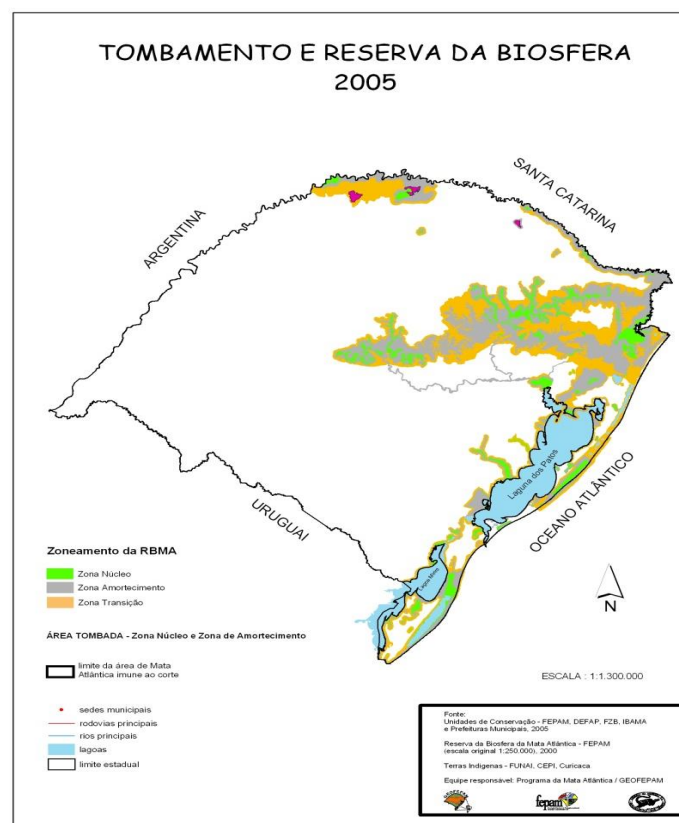
- **Zonas de transição** – são as áreas mais externas da reserva, não possuindo limites rígidos. Nelas, incentiva-se o uso sustentável da terra, como forma de promover a recuperação ambiental.

A Reserva da Biosfera no território gaúcho foi reconhecida em 04 de junho de 1994 pela UNESCO, abrangendo os remanescentes da Mata Atlântica e ecossistemas associados inseridos no Domínio da Mata Atlântica.

Em nível federal, a gestão da Reserva é feita por um Conselho Nacional paritário, composto por 20 membro governamentais e 20 da sociedade civil; em nível estadual, a gestão é feita pelo Comitê Estadual da Reserva, reconhecido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, através da **Resolução CONSEMA nº 01/97**.

Fonte: Núcleo Amigos da Terra. Mata Atlântica: A Floresta em que vivemos. Porto Alegre, 2003

Ato do Tombamento da RBMA:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA CULTURA**

**SÚMULA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO
TOMBAMENTO DA MATA ATLÂNTICA NO RS**

O Secretário de Estado da Cultura com as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, art.90, inciso III e de acordo com o Parecer do Conselho Estadual de Cultura, em conformidade com o estabelecimento nos Arts. 221 e 222 da referida Constituição e na Lei Estadual 7.231, de 18 dezembro de 1978 **NOTIFICA** aos proprietários, seus herdeiros e sucessores, e outros interessados que está dando prosseguimento ao Processo de Tombamento da Mata Atlântica e seus Ecossistemas Associados.

A partir do décimo(10º) dia da publicação do Edital que foi veiculado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 21 de julho de 1992, os proprietários, seus herdeiros e sucessores e outros interessados têm o prazo de quinze (15) dias para anuir ao tombamento ou apresentar razões de impugnação.

O não atendimento ao prazo estipulado no presente Edital, implicará decisão definitiva de tombamento das áreas em questão, ficando desde já os **NOTIFICADOS** intimados aos ulteriores atos do Processo.

JUSTIFICATIVA:

A Floresta Atlântica apresenta vegetação exuberante, caracterizadas pela variedade de porte e densidade além da diversidade biológica. Cobrindo cerca de 5% de sua área original é o Ecossistema Brasileiro mais ameaçado de extinção.

O tombamento dos remanescentes da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados é um instrumento que visa preservar e proteger as matas nativas ainda existentes no RS, garantindo a sobrevivência de espécies representativas da fauna e flora hoje ameaçadas de extinção.

O conjunto a ser tombado se reveste de excepcional valor geológico, geomorfológico, hidrológico, arqueológico e paisagístico e sua preservação é essencial para a melhoria da qualidade de vida da população gaúcha.

O tombamento da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados reforça os aspectos legais da preservação de paisagens naturais, consolidando as iniciativas do Poder Público nas Reservas e Parques Estaduais. O reconhecimento do conjunto desses remanescentes como Reserva da Biosfera, pela **UNESCO**, a exemplo de outros Estados Brasileiros, possibilitará a captação de recursos financeiros visando o equacionamento de problemas e preservação ambiental.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA:

A área tombada abrange uma superfície de 29.319 Km² totalizando 10% do território gaúcho, correspondendo à Floresta Atlântica e seus Ecossistemas Associados: Floresta com Araucária, Florestas Estacionais do Alto Uruguai e Encosta do Sul do Planalto, Campos de Altitude e vegetação de restinga.

Os municípios beneficiados, o memorial descritivo, as normas gerais e as atividades previstas nas áreas incluídas no tombamento estão integralmente descritas no Edital supramencionado (publicado no Diário Oficial do Rio Grande do Sul de 21 de julho de 1992).

Porto Alegre, 22 de julho de 1992.

MILA CAUDURO
Secretária de Estado da Cultura

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PORTO ALEGRE, TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 1992.**

Secretaria de Estado da Cultura

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO TOMBAMENTO COM PRAZO DE (10) DIAS

O Secretário de Estado da Cultura com as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, art.90, inciso III e de acordo com o Parecer do Conselho Estadual de Cultura, em conformidade com o estabelecimento nos Arts. 221 e 222 da referida Constituição e na Lei Estadual 7231, de 18 Dezembro de 1978 **NOTIFICA** aos proprietários, seus herdeiros e sucessores, e outros interessados que está dando prosseguimento ao Processo de Tombamento da Mata Atlântica e seus Ecossistemas Associados.

A partir do décimo (10º) dia da publicação do Edital que foi veiculado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 21 de julho de 1992, os proprietários, seu herdeiros e sucessores e outros interessados têm o prazo de quinze (15) dias para anuir ao tombamento ou apresentar razões de impugnação.

O não atendimento ao prazo estipulado no presente Edital, implicará decisão definitiva de tombamento das áreas em questão, ficando desde já os **NOTIFICADOS** intimados aos ulteriores atos do Processo.

JUSTIFICATIVA:

A Floresta Atlântica apresenta vegetação exuberante, caracterizadas pela variedade de porte e densidade além da diversidade biológica. Cobrindo cerca de 5% de sua área original é o Ecossistema Brasileiro mais ameaçado de extinção.

O tombamento dos remanescentes da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados é um instrumento que visa preservar e proteger as matas nativas ainda existentes no RS, garantindo a sobrevivência de espécies representativas da fauna e flora hoje ameaçadas de extinção.

O conjunto a ser tombado se reveste de excepcional valor geológico, geomorfológico, hidrológico, arqueológico e paisagístico e sua preservação é essencial para a melhoria da qualidade de vida da população gaúcha.

O tombamento da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados reforça os aspectos legais da preservação de paisagens naturais, consolidando as iniciativas do Poder Público nas Reservas e Parques Estaduais. O reconhecimento do conjunto desses remanescentes como Reserva da Biosfera, pela **UNESCO**, a exemplo de outros Estados Brasileiros, possibilitará a captação de recursos financeiros visando o equacionamento de problemas e preservação ambiental.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA:

A área tombada abrange uma superfície de 29.319 Km² totalizando 10% do território gaúcho, correspondendo à Floresta Atlântica e seus Ecossistemas Associados: Floresta com Araucária, Florestas Estacionais do Alto Uruguai e Encosta do Sul do Planalto, Campos de Altitude e vegetação de restinga.

Os seguintes municípios foram beneficiados com o tombamento, excluindo-se as áreas urbanas, conforme Mapa Político 1992 – Secretaria do Planejamento Territorial e Obras do Estado do Rio Grande do Sul:

- Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, Rio Grande, Tavares, Mostardas, Palmares do Sul, Cidreira, Tramandaí, Imbé, Osório, Xangrilá, Capão da Canoa, Arroio do Sal, Torres, Morrinhos do Sul, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Terra de Areia, Maquiné, Barra do Ribeiro, Eldorado, Triunfo, Viamão, Nova Santa Rita, porto Alegre, Alvorada, canoas, Gravataí, Campo Bom, Glorinha, Santo Antônio da Patrulha, Riozinho, Cambará, São Francisco de Paula,, Jaquirana, São José dos Ausentes, Bom Jesus, Vacaria, Esmeralda, Rolante, Taquara, Igrejinha, Três Coroas, Parobé, Canela, Gramado, Sapiranga, Nova Hartz, Dois Irmãos, Ivoti, Nova Petrópolis, Morro Reuter, Santa Maria do Herval, Picada Café, Lindolfo Collor, Presidente Lucena, São José do Hortêncio, Alto Feliz, Vale Real, Feliz, Linha Nova, São Sebastião do Caí, Harmonia. São Vendelino, Bom Princípio, Novo

Hamburgo, São Leopoldo, Pareci Novo, Tupandi, Salvador do Sul, Barão, Poço das Antas, Maratá, Brochier do Maratá, Paverama, Teutônia, Imigrantes, São Pedro da Serra, Carlos Barbosa, Farroupilha, Garibaldi, Caxias do Sul, Bento Gonçalves, Flores da Cunha, São Marcos, Roca Sales, Encantado, Monte Belo do Sul, Estrela, Colinas, Montenegro, Cruzeiro do Sul, Mato Leitão, Venâncio Aires, Santa Clara do Sul, Boqueirão do Leão, Gramado Xavier, Sinimbu, Vale do Sol, Candelária, Cerro Branco, Paraíso do Sul, Agudo, Restinga Seca, São João do Polêsine, Silveira Martins, Santa Maria, São Martinho da Serra, Ivorá, Júlio de Castilhos, Nova Palma, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Ibarama, Sobradinho, Arroio do Tigre, Pinhal Grande, Salto do Jacuí, Barros Cassal, Fontoura Xavier, São José do Herval, Putinga, Ilópolis, Soledade, Arvorezinha, Anta Gorda, Relvado, Nova Bréscia, Pouso Novo, Capitão, Progresso, Muçum, Santa Tereza, São Valentim do Sul, Dois Lajeados, Cotiporã, Veranópolis, Nova Prata, Fagundes Varela, Antônio Prado, Vila Flores, Nova Roma do Sul, Nova Pádua, Nova Bassano, Guaporé, Serafina Correa, Casca, Camargo, Itapuca, Nova Alvorada, Vila Maria, Montauri, Nova Araçá, Protásio Alves, Guabijú, André da Rocha, Ipê, Campestre da Serra, Lagoa Vermelha, Barracão, Machadinho, Cacique Doble, São José do Ouro, Sarandi, Rondinha, Faxinalzinho, Entre Rios do Sul, Trindade do Sul, Gramado dos Loureiros, Nonoai, Rio dos Índios, Alpestre, Iraí, Planalto, Amestista do Sul, Frederico Westphalen, Rodeio Bonito, Seberí, Liberato Salzano, Vicente Dutra, Caiçara, Vista Alegre, Taquaruçu, Palmitinho, Pinheirinho do Vale, Vista Gaúcha, Barra do Guarita, Derrubadas, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Miraguaí, Redentora, Erval Seco, Novo Tiradentes, São Valentim, Erval Grande, Água Santa, Santo Augusto, Charrua, Erebangó, Paim Filho, Constantina, Três Palmeiras, Ibiraiaras.

MEMORIAL DESCRITIVO:

São considerados integrantes da área de tombamento:

ÁREA 1 - CORREDOR DO RIO PELOTAS/URUGUAI

Inicia no ponto em que a estrada que liga a cidade de Turvo (SC) a São José dos Ausentes (RS) corta o limite estadual entre Santa Catarina e Rio Grande do Sul (ponto 01) segue por este limite rumo NE até encontrar o Rio Pelotas (ponto 02), a linha limite segue por este rio até a foz do Rio Canoas (ponto 03), deste ponto pelo Rio Uruguai até a foz do Arroio Mariano (ponto 04). A partir deste ponto a linha circunda o Parque Estadual do Espigão Alto, com uma distância de 3 km de seu limite segue rumo SE com uma distância de 5 km da margem do Rio Pelotas até encontrar a cota 1000m nas proximidades do Rio Silveira (ponto 05), seguindo por esta cota. Pela margem esquerda deste rio até sua confluência com o Rio Marco (ponto 06), deste ponto pelo Rio Silveira até a estrada São José dos Ausentes – Silveira (ponto 07) e por esta estrada até a cidade de São José dos Ausentes (ponto 08) e deste ponto ao ponto 01 pela estrada Turvo - São José dos Ausentes.

ÁREA 2 - CORREDOR DO RIO DAS ANTAS

Inicia no ponto em que a estrada que liga Turvo (SC) a São José dos Ausentes (RS) corta o limite estadual entre Santa Catarina e Rio Grande do Sul (ponto. 01), segue rumo S por este limite até o entroncamento da estrada que liga São João do Sul (SC) à RS 494 (ponto.02), segue pela RS 494 até o ponto em que esta cora a curva de nível de 300m (ponto.03), segue por esta curva até a RS 486 (ponto 04) e por esta estrada até o Arroio do Carvalho (ponto 05), segue por este arroio até a foz de seu afluente a montanha da fazenda Xaxim (ponto 06) segue por este afluente até a estrada que liga esta fazenda a RS 484 (ponto 07), deste ponto segue por essa estrada até a RS 484 (ponto 08) e por esta até a RS 20 (ponto 07), seguindo por esta estrada até a curva do nível de 900m que passa pela margem esquerda do Rio Tainhas (ponto 08); deste ponto segue por esta curva de nível margeando o Rio Tainhas até sua foz (Ponto 09), seguindo, ainda, por esta curva pela margem esquerda do Rio das Antas até encontrar a estrada que passa pela localidade de Criúva (ponto 10), continua por esta margem, com uma distância de 2 km da mesma, contorna o Rio São Marcos, O Rio Curuçu e os outros afluentes do Antas pela margem esquerda até a estrada que liga Vila Jansen a Bento Gonçalves (ponto 11); segue por esta estrada, contorna a área urbana de Bento Gonçalves com a distância de 2 km da mesma até a estrada Bento Gonçalves – Monte Belo (ponto 12), por esta estrada até a estrada Garibaldi – Santa Terezinha (ponto 13), e por esta estrada até a curva de 600m próximo à área urbana de Garibaldi (ponto 14); segue por esta curva até a 25 (ponto 15), por esta estrada até o Arroio da Seca (ponto 16) e pela curva de nível de 600m na margem direita deste arroio e margem esquerda do Rio Taquari até um ponto distante 2 km da área urbana de Encantado (ponto 17); atravessa o Rio Taquari, segue por sua margem direita, pela RS 130, margeia a área urbana de Encantado, seguindo pela estrada que margeia o Arroio Jacaré até a Barra do Coqueiro (ponto 18) deste ponto a área afasta-se 1 km da margem direita daquele arroio até encontrar o Arroio Putinga (ponto 19), segue pela estrada que passa pela localidade de Paredão até encontrar a RS 332 (ponto 20) corta esta estrada, seguindo pela estrada de Anta Gorda, circundando a área urbana desta cidade até um ponto distante 3 km desta área (ponto 21). A partir deste ponto a área corre pela margem direita do Rio Guaporé, com uma distância de 2 km desta margem, margeia o afluente deste rio, a juzante do Lajeado Umbú, pelas suas nascentes até encontrar a estrada que liga a Picada dos Bicudos a RS 332 (ponto 22), segue por esta estrada vicinal, margeia o Lajeado Monjolinho, corta o Lajeado do Engenho (ponto 23) e segue pela margem esquerda do Rio Guaporé até a localidade de Monte Cuco (ponto 24), segue pela estrada que liga esta localidade a Linha Emília até uma distância de 2 km da margem direita do Rio Carreiro (ponto 25), sobe por esta margem em direção às nascentes deste rio até a estrada que liga Serafina Correa a Nova Araçá, atravessa o rio e segue pela sua margem esquerda até a cidade de Cotiporã, circunda esta área urbana, seguindo pela estrada que liga Cotiporã a Veranópolis, circundando a área urbana desta cidade e seguindo pela estrada que liga Cotiporã a Nelson Picolli (ponto 26); margeia o Rio da Prata pela margem esquerda até suas nascentes e pela margem direita até Protásio Alves (ponto 27), com a distância de 2 km de suas margens, passa a margear o Rio Turvo, com igual distância de sua margem direita até a confluência deste rio com o Rio Santa Rita (ponto 28), segue margeando o Rio Turvo até a localidade de Porteirinho (ponto 29), margeia o Rio Ituim até sua confluência com o Rio Turvo (ponto 30) e segue pela margem esquerda do Rio Turvo até Nova Roma (ponto 31) quando passa novamente a margear o Rio da Antas sempre com a distância de 2 km das margens dos rios citados. Segue pela margem direita do Rio das Antas, com a distância de 2 km até encontrar a curva de nível de 700m seguindo por esta curva até a estrada que liga Santo Antônio à Invernada dos Borges (ponto 32), segue por esta estrada até a estrada Santo Antônio – RS 285 (ponto 33) e por esta última até seu entroncamento

com a RS 285, seguindo por esta rodovia até encontrar a curva de nível de 1000m nas nascentes do Arroio Itaimbezinho (ponto 34); segue por esta curva de nível até as nascentes do Arroio Passo Fundo (ponto 35), seguindo por este arroio até encontrar a estrada que liga Turvo (SC) a São José dos Ausentes (ponto 36) e por esta estrada até o ponto 01 desta descrição. Considera-se também como área de tombamento, uma área no entorno da Estação Ecológica de Aracuri limitada pelo Rio Santa Rita, Arroio do Barreto e a estrada que passa pela localidade de Extrema.

ÁREA 3 – ALTO URUGUAI

Inicia no ponto em que a RS 480 encontra a margem do Rio Uruguai (ponto 01) seguindo por esta estrada até um ponto distante 5 km da margem esquerda deste rio (ponto 02) segue margeando este rio até a estrada que liga Nonoai a margem do Rio Uruguai (ponto 03) contorna a área urbana de Nonoai até a estrada que liga esta cidade a Vila Votouro, seguindo por esta estrada até Faxinalzinho (ponto 04), deste ponto a linha circunda as nascentes do Rio Erechim até encontrar a RS 405 no seu entroncamento com a estrada que liga esta RS a cidade de Rodeio Bonito (ponto 05), segue por esta estrada, circunda a área urbana de Rodeio Bonito e segue por uma linha distante 5 km do limite do Parque Estadual de Nonoai, até encontrar a estrada que liga Planalto – Iraí (ponto 06), circunda a área urbana de Planalto até encontrar a estrada que liga esta cidade a Alpestre (ponto 07), segue por esta estrada, circunda a área urbana de Alpestre, seguindo pela estrada que liga Alpestre até a localidade de Farinhas até seu entroncamento com a estrada que passa pela localidade de São Luiz (ponto 08). Deste entroncamento rumo W a área passa novamente a margear o Rio Uruguai com uma distância de 5 km de sua margem esquerda até encontrar o Rio Parrizinho (ponto 09) . A partir daí a área contorna o limite do Parque do Turvo, até encontrar a margem do Rio Uruguai (ponto 10). O limite N desta área é o próprio Rio Uruguai, entre o ponto 01 e o ponto 10.

Considera-se também como pertencente a esta área uma faixa de 2 km circundando o Parque Estadual de Rondinha.

ÁREA 4 – LITORAL – TRECHO 1

Esta área inicia no entroncamento da Br 101 com o acesso à cidade de Torres (ponto 01), seguindo rumo S pela Br 101, circundando a Foz do Rio Três Forquilhas e a área urbana de Terra de Areia, seguindo novamente pela BR 101 até se entroncamento como o acesso a Capão da Canoa/Atlântida (ponto 02). Segue por este acesso até encontrar um ponto distante 500m da margem Leste da Lagoa dos Quadros (ponto 03), a partir daí segue por uma linha paralela a linha da praia, distanciando 500m da margem L da Lagoa dos Quadros, pelo limite L da área de inundação existente entre a Lagoa dos Quadros e a Lagoa Itapeva e por uma linha, também distante 500m da margem desta última, até a estrada que liga a BR 101 à Praia da Riviera (ponto 04). Segue por esta estrada até a linha da praia (ponto 05) e por esta linha rumo N até a Guarita (ponto 06), circunda a área urbana de Torres até seu acesso a BR 101 por este acesso ao ponto 01.

Considera-se também, como pertencentes a esta área as lagoas: do Morro do Forno, do Jacaré, dos Barros, dos Índios e as demais lagoas, rios e canais que estão contidos no perímetro limitado pelo acesso BR 101 – Capão da Canoa/Atlântida, BR 101, RS 30 e a linha de praia, acrescendo a todos eles uma faixa de 500m em suas margens.

ÁREA 4 – LITORAL – TRECHO 2

Compreende, em área contínua, todo o cordão lagunar existente entre a Lagoa das Custódias e a lagoa situada ao Sul da Lagoa dos Barros, acrescido de uma faixa de 500m ao longo das margens destas Lagoas. Em área descontínua, abrange as lagoas, rios e canais, acrescidos de uma faixa de 500m além de suas margens, situados entre a área contínua do cordão lagunar e o limite N do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

ÁREA 4 – LITORAL – TRECHO 3 – PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE

Esta área circunda o parque Nacional da Lagoa do Peixe, limitando-se a W pela RS 101 desde um ponto distante 5 km ao Sul do seu entroncamento com o caminho da Lagoa da Reserva (ponto 01), até Capão da Areia; passando por Curral Velho até as margens da Lagoa Paurá (ponto 02). A L limita-se por uma linha paralela ao limite do parque distando desde 2 km e correndo dentro do Oceano Atlântico, a partir de uma perpendicular traçada do ponto 01 a esta linha (ponto 03), até encontrar outra perpendicular traçada a partir da margem Sul da Lagoa Paurá (ponto 04). O limite N é dado por uma linha unindo os pontos 01 e 03 e o limite S por uma linha que une os pontos 02 e 04.

ÁREA 4 – LITORAL – TRECHO 4 – ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM

Esta área circunda a Estação Ecológica do Taim, limitando-se a L por uma linha paralela a linha de praia que corre 2 km de distância desta, dentro do Oceano Atlântico, iniciando num ponto situado 12 km ao norte do Farol Sarita (ponto 01), segue rumo S até um ponto distante 4 km do limite sul da Estação (ponto 02), margeia a Lagoa Mangueira e sua planície de inundação até a estrada Herneildo – BR 471 (ponto 03); inflete para N, ainda margeando a Lagoa, até Curral Alto (ponto 04), seguindo para W até um ponto distante 2 km da margem da Lagoa Mirim, para dentro desta lagoa (ponto 05); segue rumo N por uma linha a partir deste ponto até a localidade de Tigre, margeia o Banhado do Aguirre e a Lagoa das Flores em sua parte sul, seguindo pelo caminho do Albardão até em linha da praia (ponto 06) e deste ponto até o ponto 01.

Considera-se também como pertencente a esta área a formação de palmares localizada próximo do aeroporto de Santa Vitória do Palmar.

ÁREA 5 – REGIÃO METROPOLITANA – BANHADO GRANDE

Esta área circunda o Banhado Grande e toda sua bacia de drenagem, sendo limitada pela RS 40 a partir do ponto em que ela corta o Arroio Alexandrina (ponto 01) até encontrar a estrada que liga RS 40 a Santo Antônio da Patrulha (ponto 02) segue por esta estrada, circundando a área de drenagem do Banhado Grande até a BR 290 (ponto 03), segue pela estrada que liga esta BR até a RS 30 (ponto 04) e pela RS 30 até a estrada de Rincão da Palmeira (ponto 05) e por esta até o divisor de águas entre o Banhado

Grande e o Rio dos Sinos (ponto 06), segue por este divisor até Pituva e daí em diante pela estrada que liga esta localidade ao Rio Gravataí (ponto 07); seguindo por este rio até o Arroio do Vigário e por este até a RS 40 (ponto 08). Segue esta estrada até o ponto 01.

ÁREA 5 – REGIÃO METROPOLITANA – Delta do Jacuí

Esta área circunda o parque com uma faixa distante 2 km dos limites do mesmo, exceto na margem esquerda do Guaíba, onde o limite da área é a própria margem.

ÁREA 5 – REGIÃO METROPOLITANA – ITAPUÃ

Esta área, que circunda o Parque de Itapuã, inicia no ponto em que o Arroio do Vigário corta a RS 40 (ponto 01) seguindo por este arroio até a estrada da Vila Panorama, contorna a área urbana da Restinga Velha, seguindo pela estrada Restinga - Lami até seu entroncamento com a estrada Belém Novo - Lami (ponto 02); contorna a Reserva Biológica do Lami, seguindo rumo S limitada por uma linha que corre dentro do Guaíba, distante 2 km da margem deste; esta linha estende-se até a Laguna dos Patos englobando a Ponta da Formiga e a Ilha Negra com essa mesma distância de suas margens; margeia os limites S e L do Parque Itapuã até o pontal dos Abreu (ponto 03). A partir do ponto 01 a linha limite, internamente, segue pela RS 40 até Arroio Alexandrina (ponto 03), pelo Arroio Alexandrina (ponto 04), pelo Arroio Pesqueiro e pela estrada que liga Passo da Areia ao Lami, até seu entroncamento com a estrada Lami - Itapuã (ponto 05); segue pela estrada Vila Itapuã, contorna esta vila e segue pela estrada que passa pela localidade de Gravata até encontrar a margem da Laguna dos Patos (ponto 06) e por esta margem até encontrar o ponto 03.

ÁREA 6 – ENCOSTA DO NORDESTE

Esta área inicia no ponto em que a RS 486 corta as nascentes do Arroio Carvalho (ponto 01), seguindo por esta estrada rumo S até encontrar a curva de nível de 100m seguindo por esta curva até encontrar a BR 101 ao norte de Osório (ponto 02), segue por esta rodovia até seu entroncamento com a BR 290, seguindo, então, por esta BR até encontrar a estrada vicinal 2 que passa pelo Arroio Carvão (ponto 03), segue por esta estrada até encontrar a estrada que liga a cidade de Santo Antônio da Patrulha a localidade de Baixa Grande (ponto 04) e por esta última até a curva de nível de 300m até a estrada Campestre - Velho – Rolante (ponto 05). Circunda a área urbana de Rolante com um raio de 2 km e segue margeando a estrada Taquara - Rolante com distância de 2 km do leito desta estrada, circunda com igual distância a área urbana de Taquara, segue pela RS 115, circunda a área de Igrejinha, continuando pela mesma RS até encontrar a curva de nível de 100m até a estrada Sapiranga – Linha Ferrabrás onde corta a curva de 200m (ponto 06) e por esta curva até a RS 122 (ponto 07), seguindo então por esta estrada até encontrar a estrada que liga Bom Princípio ao Arroio Curá, por este arroio até o Arroio Feliz, contorna a área urbana de Feliz, seguindo pelo acesso desta cidade à RS 122 até esta rodovia (ponto 08); segue por esta RS até encontrar a curva de nível 100m (ponto 09), seguindo por esta curva até a estrada que liga Canabarro - Taquari, passando por Morro Clemente, (ponto 10); segue pela estrada vicinal que liga Canabarro a estrada Brochier – Teutônia e por esta última até a curva de 200m. Segue por esta curva até a RS 25 (ponto 11) e por esta RS até a curva de nível de 400m, seguindo por esta curva até a estrada que liga a RS 470 a RS 446 (ponto 12), segue por esta estrada até seu entroncamento com a RS 446 (ponto 13) e deste ponto pela estrada que contorna as nascentes do Arroio Santa Clara e do Rio Mauá em direção a cidade de Farroupilha até encontrar a estrada que liga esta cidade a Nova Milano (ponto 14); circunda a área urbana de Farroupilha até a curva de nível de 500m, seguindo por esta curva até o Arroio Caçador (ponto 15), segue por este arroio até a estrada Canela – RS 235 (ponto 16) e por esta RS até a cidade de São Francisco de Paula, circunda a área urbana desta cidade até o entroncamento com a estrada que passa pela localidade de Mato das Flores (ponto 17); segue por esta estrada até encontrar a que passa na sede da Fazenda Violeta em direção à RS 20 até encontrar esta RS (ponto 18). Segue pela RS 20 até seu entroncamento com a RS 484 (ponto 19) seguindo por esta última até seu entroncamento com a estrada vicinal que passa pela fazenda Casa Branca em direção ao Arroio Carvalho (ponto 20), e por esta estrada vicinal até Arroio Carvalho (ponto 21) e por este arroio até o ponto 01.

ÁREA 7 – DEPRESSÃO CENTRAL – CANDELÁRIA

Tem por limite o ponto em que a curva de nível de 300 metros encontra o Arroio Bicudo, afluente do Rio Taquari (ponto 01). Segue rumo sudoeste pela curva de 300 metros até encontrar a estrada que liga Arroio do Meio à localidade de Travesseiro (ponto 02). Segue rumo norte pela estrada margeando o Rio Forqueta, até o ponto em que este recebe o Arroio Tamanduá (ponto 03). Aí, inflete para o sul seguindo pela estrada que liga São José do Herval a Lajeado até o ponto em que o Arroio Forquetinha desagua no Rio Forqueta (ponto 04). A partir daí, segue rumo oeste por uma estrada vicinal que liga a BR 386 a localidade Sério até encontrar a curva de nível de 200 metros (ponto 05), seguindo por ela até encontrar o Arroio Francisco Alves que corta a Vila Linha Bernardino (ponto 06). Neste ponto, passa a seguir a curva de 100 metros até atingir a estrada que contorna o Cerro do Botucaraí (ponto 07), segue por ela, sentido sul, contorna Cerro, inflete para o norte e atinge a curva de 200 metros (ponto 08). Segue por esta curva até encontrar a estrada que liga as localidades de Cortado a Lagoa Bonita (ponto 09). Percorre a estrada, rumo norte, até a Lagoa Bonita (ponto 10), a partir daí segue rumo L por uma estrada vicinal até atingir a estrada que leva a Sobradinho no ponto em que encontra a curva de 500 metros (ponto 11). Segue por esta até uma estrada vicinal que liga Belo Monte à Vila Serrinha Velha até encontrar o Arroio Sumidor (ponto 12); percorre este até o ponto em que sua nascente encontra a curva de 500 metros (ponto 13). A partir daí segue por esta curva, pelos vales do Rio Pardinho, do Arroio Castelhana, do Arroio Forquetinha, do Rio Forqueta, do Arroio Jacaré entre outros, até encontrar a estrada que liga Ilópolis a Putinga e o Arroio Putinga (ponto 14). Desce pelo Arroio até sua confluência com o Arroio Peca (ponto 15). A partir deste ponto segue rumo S, mantendo uma faixa de 1 km ao longo da margem direita do Arroio Putinga até encontrar o Arroio Jacaré (ponto 16), seguindo por este mantendo a faixa de 1 km até encontrar a estrada de acesso a Encantado (ponto 17). Segue por esta estrada rumo Sul até a RS – 30 (ponto 18) e daí até o Arroio Bicudo (ponto 19) seguindo por este Arroio até o ponto em que o mesmo é cortado pela curva de nível de 300 metros, fechando a poligonal (ponto 20).

ÁREA 7 – DEPRESSÃO CENTRAL – SANTA MARIA

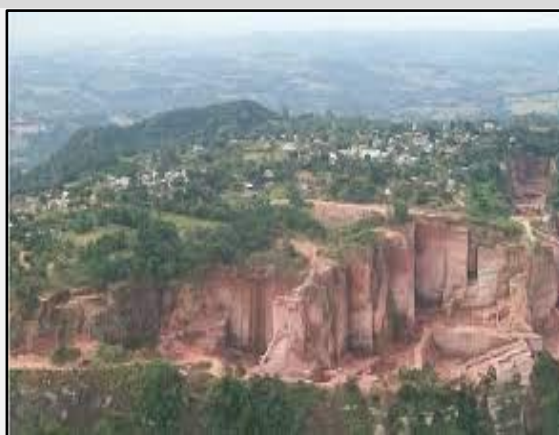
Tem por limite o ponto de encontro das estradas que ligam Ibarama a Lagoa Bonita e esta a Cortado (ponto 01). Segue pela estrada de Lagoa Bonita – Cortado, rumo Sul até encontrar a estrada que leva a Paraíso do Sul (ponto 02). Segue por esta, rumo Oeste, passando por Agudo (ponto 03), atravessando o Rio Jacuí (ponto 04). Daí, inflete para sul, pela estrada, passa por Dona Francisca (ponto 05), inflete rumo norte, até o ponto em que é cortada pela curva de nível de 100 metros (ponto 06). Segue por esta curva até o ponto em que ela corta a estrada entre Ivorá e São João de Polesine (ponto 07). Segue por esta, rumo sul, passa por São João de Polesine, segue pela estrada que liga esta cidade a Arroio do Só, até o ponto em que ela encontra a estrada vicinal que leva a Silveira Martins (ponto 08). Daí, segue, rumo oeste, pela estrada vicinal que chega a Camobi (ponto 09). Segue por ela, rumo oeste, contornando a área urbana de Santa Maria até encontrar a curva de nível de 100 metros (ponto 10). Segue por esta até a estrada que liga Santa Maria a Vila São Martinho (ponto 11). Segue por esta, rumo Norte, depois rumo oeste por uma vicinal e, rumo Norte novamente, até encontrar o Arroio Ibicuí-Mirim (ponto 12). Segue por esta Arroio, rumo Sul até o ponto em que é cortado pela estrada que liga Boca do Monte a São Pedro do Sul (ponto 13). Segue, rumo norte até encontrar a estrada que liga Poço Redondo a BR 158 (ponto 14). Segue por esta, rumo leste até a BR 158, segue por esta, rumo Norte à estrada vicinal que leva à Estação do Pinheirinho (ponto 15). Continua por esta, contornando o Rio Soturno, numa faixa de 1 km, a partir do trecho em que recebe o Lajeado do Salso (ponto 16) até encontrar a curva de nível de 100 metros. A partir daí, segue pela curva até onde corta a estrada Nova Palma – São Francisco (ponto 17). Continua pela estrada, rumo Norte e Leste até as nascentes do Arroio do Estaleiro no ponto em que é cortado pela curva de 300 metros (ponto 18). Segue pela curva de 300 rumo Norte, até atingir a Barragem do Passo Real (ponto 19), aí inflete para o Sul pela mesma curva, passando pelos vales do Rio Jacuí, do Rio Jacuizinho e Arroio Carijinho, entre outros, até encontrar a estrada que liga Arroio do Tigre e Ibarama (ponto 20). Segue por esta, rumo Sul até chegar a Lagoa Bonita, fechando a poligonal (ponto 21).

ÁREA 8 – MORROS DA REGIÃO METROPOLITANA

Morros areníticos e graníticos localizados na Região Metropolitana: Morro das Cabras ou do Chapéu em São Leopoldo e Sapucaia; Morro do Paula, Morro do Leão e Leãozinho em São Leopoldo; Morro do Itacolomi e Morungava em Gravataí; Morro do Ferrabráz em Sapiranga; Morro do Côco em Viamão; Morro localizado junto ao km 39 BR 116 em Estância Velha e Morro Santana em Porto Alegre.



ENCOSTA DO MORRO DO PAULA – SÃO LEOPOLDO



VISTA AÉREA DO MORRO DO PAULA – SÃO LEOPOLDO

ÁREA 9 – FAIXA DE PROTEÇÃO A CURSOS D'ÁGUA

Faixa 100 m de largura em cada uma das margens ao longo dos Rios Jacuí, Sinos, Caí, Pelotas, Taquari e Antas, medida horizontalmente a partir da cota média das enchentes ordinárias.



FAIXA DE PROTEÇÃO DO RIO DOS SINOS - SÃO LEOPOLDO



FAIXA DE PROTEÇÃO DO RIO DOS SINOS - SÃO LEOPOLDO

Estão incluídas na área de tombamento as seguintes unidades de conservação:

1- FEDERAIS

NOME/MUNICÍPIO	ÁREA (há)	DOCUMENTO	DATA
Parque Nacional Aparados da Serra /Cambará do Sul	6.000	Dec.47.446	1959
Estação Ecológica do Taim Rio Grande / Santa Vitória do Palmar	32.000	Dec.81.603	1978
Estação Ecológica de Aracuri/Esmeralda	272	Dec.86.603	1981
Reserva Ecológica Ilha dos Lobos/Torres	2	Dec.88.463	1983
Parque Nacional da Lagoa do Peixe Mostardas/Tavares	34.000	Dec.93.546	1986
Parque Nacional da Serra Geral /Cambará do Sul	10.800	Dec.531	1992
Floresta Nacional de São Francisco de Paula/São Francisco	1.138,64	-	1947
Floresta Nacional de Canela/Canela	557,11	-	1947

2- ESTADUAIS

NOME/MUNICÍPIO	ÁREA (há)	DOCUMENTO	DATA
Parque Florestal Estadual do Turvo/Tenente Portela	17.491	Dec. 21.312	1947
Parque Florestal Estadual de Nonoai/Planalto/Nonoai /Rodeio Bonito/Liberato Salzano	17.498	Dec. 658	1949
Parque Florestal Estadual de Espigão Alto/Barracão	1.319	Dec. 30.645	1949
Parque Estadual de Torres/Torres	15	Dec. 21.540	1971
Parque do Caracol/Canela	100	Dec. 22.576	1973
Parque Estadual do Ibitirirá Vacaria /Bom Jesus	415	Dec. 23.798	1975
Parque Estadual do Tainhas	4.924	Dec. 23.798	1975
Cambará do Sul/Francisco de Paula			
Reserva Biol. do Scharlau São Leopoldo/Novo Hamburgo	54	Dec. 23.798	1975



**PARQUE DA MATA DO DANIEL /
RIBIO SCHARLAU – SÃO LEOPOLDO**



**VISTA AEREA DA MATA DO DANIEL /
RIBIO SCHARLAU SÃO LEOPOLDO**

Parque Estadual Delta do Jacuí /POA /Canoas/ Guaíba/Triunfo	12.245	Dec. 24.385	1976
Parque Florestal Estadual de Rondinha/Rondinha	1.000	Dec. 30.645	1982
Reserva Biológica da Serra Geral/Terra de Areia	1.700	Dec. 30.788	1982
Reserva Biológica do Ibicuí-Mirim /Santa Maria	598	Dec. 30.930	1982
Parque Estadual de Itapuã/Viamão	5.533	Dec. 33.886	1991

Abrange também as seguintes Reservas Indígenas:

NOME/MUNICÍPIO	ÁREA (há)
Guarita e São João do Irapuã/ Redentora / Miraguaí/ Ten.Portela/Erval Seco	23.183
Nonoai/Nonoai/Rio dos Índios/Alpestre/Plnalto /Gramado dos Loureiros	14.910
Serrinha/Constantina/Três Palmeiras Ligeiro/Charrua	11.950
Cacique Doble/Cacique Doble/São José do Ouro	4.552
Votouro/São Valentim	4.508
Inhacorá/Santo Augusto	1.805
Caseros/Ibiraíaras	1.760
Ventarra/Erebango	1.003
Caeté/São Valentim	755
Carreteiro/Água Santa	750
Erechim/Erebango	601
Iraí/Iraí	370
Passo Grande/Paim Filho	275
Cantagalo/Viamão	226
	48

Para esta descrição foram utilizadas as seguintes cartas topográficas do Serviço Geográfico do Exército, na escala 1:250.000:

- Vacaria.....	Folha SH. 22-X-A
- Erechim.....	Folha SG. 22-Y-D
- PassoFundo.....	Folha SH. 22-V-B
- Caxias do Sul.....	Folha SH. 22-V-D
- Chapecó.....	Folha SG. 22-Y-C
- Santa Rosa.....	Folha SG. 21-Z-D
- Cidreira e Mostardas.....	Folha SH. 22-Z-A e C

- Pelotas.....	Folha SH. 22-Y-D
- Jaguarão.....	Folha SI. 22-V-A
- Rio Grande.....	Folha SI. 22-V-B
- Santa Vitória do Palmar.....	Folha SI. 22-V-C
- Porto Alegre.....	Folha SH.22-Y-B
- Gravataí.....	Folha SH. 22-X-C e D
- Santa Maria.....	Folha SH. 22-V-C

A descrição detalhada das áreas de tombamento está à disposição dos interessados na Secretaria de Estado da Cultura, na Rua dos Andradas, 1234/10º andar e na Fundação Estadual de Proteção Ambiental, na Av. A. J. Renner, 10 – Porto Alegre.

NORMAS GERAIS:

1. As atividades, obras ou projetos a serem implantados na área compreendida por tombamento, deverão ser compatíveis com os objetivos do mesmo, observadas as normas a seguir especificadas:

- As explorações agrossilvipastoris deverão respeitar as classes de capacidade de uso do solo, tendo como base o documento: INCRA. Levantamento e Avaliação dos Recursos Naturais, Sócio-Econômico e Institucionais do RS, 1973;
- Nas áreas onde já se realizem atividades agrossilvipastoris, estas poderão ter continuidade desde que de acordo com a legislação vigente e que por sua localização não impliquem na desestabilização das encostas e áreas adjacentes, bem como se desenvolvam adotando sistemas de manejo não degradantes e que visem à produção sustentada;
- A exploração das florestas nativas somente será permitida através do sistema de manejo jardinado, conforme previsto no Art. 7º do Código Florestal Estadual e com reposição obrigatória com espécies da mesma formação florestal explorada, respeitadas as demais normas federais, estaduais e municipais vigentes;
- Não será permitido o corte de florestas nativas e formações sucessoras localizadas ao longo dos Rios Jacuí, Sinos, Caí, Pelotas, Taquari e Antas, numa faixa de 100m, medida horizontalmente a partir da cota média das enchentes ordinárias.
- Será permitido o sistema de cultivo em pousio (rotação de culturas) em área cobertas por capoeiras quando estas não incidirem sobre áreas consideradas prioritárias para a recuperação, respeitadas as demais normas federais, estaduais e municipais vigentes;
- A anuência prévia para a implantação de obras, atividades e projetos em propriedades e onde tenha ocorrido a destruição da cobertura vegetal, considerada de preservação permanente pelo Código Florestal Federal, fica condicionada à apresentação ao órgão licenciador competente de projeto de recuperação ambiental destas áreas, visando o retorno de suas condições originais;
- Não será permitida a coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas, exceto com finalidade científica, devidamente autorizado pelo órgão competente;
- É proibido o uso do fogo como prática de manejo agrossilvipastoril ou qualquer outro que venha alterar as condições da biota, conforme previsto no Código Florestal Estadual;

- A utilização de agrotóxicos deverá ser feita de forma restrita levando em conta as condições de sobrevivência e reprodução de espécies animais e vegetais, com especial atenção para a questão da poluição hídrica, observando os parâmetros segundo classificação dos rios estabelecidos pela Resolução do CONAMA n.º 20/86;
- Os sistemas de irrigação e drenagem deverão ser compatíveis com o manejo integrado de água e solo, de modo a garantir a perenidade e qualidade dos recursos hídricos para o abastecimento e a agricultura, assim como a sobrevivência da biota;
- A implantação de obras ou atividades na área tombada deverá ser executada de forma a evitar os problemas de erosão, deslizamento e poluição de rede hídrica.

2. As atividades industriais poderão ser desenvolvidas desde que:

- Disponham dos convenientes equipamentos para o controle de suas emissões, para que permitam a manutenção de uma adequada qualidade de ar, a conservação da vida silvestre e permitam o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;
- As instalações industriais contêm com os adequados dispositivos de tratamento dos efluentes que obedecem aos padrões de emissão estabelecidos pelo órgão competente.
- As indústrias existentes em operação, quando necessário, deverão apresentar um plano de adequação aos princípios antes enunciados.

3. A implantação, ampliação ou reforma de quaisquer obras ou instalações de infra-estrutura poderão ser executados, desde que:

- As obras necessárias não impliquem em desestabilização de encostas e das áreas adjacentes e que os cortes e aterros sejam executados de maneira que garantam sua estabilidade;
- A implantação de obras civis ou equipamentos necessários não poderão causar poluição por resíduos de qualquer natureza no ambiente, especialmente na rede hídrica;
- As obras deverão compatibilizar-se com a preservação da vegetação nativa sendo obrigatória a recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante o uso de espécies nativas da região.
- Os bota-foras de qualquer natureza deverão ser feitos de forma a não obstruir os sistemas de drenagem natural dos terrenos nem causar danos à vegetação nativa.

4. As atividades de pesquisa científica na área de tombamento deverão, entre outros, atender aos seguintes objetivos:

- a) Manutenção do patrimônio genético do Estado;
- b) Preservação, conservação e uso sustentado dos recursos naturais;
- c) Recuperação da Mata Atlântica e seus ecossistemas associados.
- d) Contribuição para a Melhoria das condições de vida das populações locais.

5. Não será concedida anuência prévia, para a execução de obras nas áreas abaixo relacionadas, salvo quando necessário à execução de obras, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante elaboração prévia de EIA/RIMA e licenciamento do órgão ambiental – Fundação Estadual de Proteção Ambiental, consultado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Cultura, não dispensando nem substituindo quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigido pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem eximindo das demais licenças ambientais.

- Áreas de ocorrência de vegetação considerada de preservação permanente pelo Código Florestal Federal;
- Áreas de ocorrência de vegetação considerada Reserva Florestal pelo Código Florestal Estadual;
- Áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes, espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção;
- Áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies da fauna nativa;
- Áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos com dimensões e características que serão estabelecidas caso a caso;
- No caso de licenciamento, o dano ambiental deverá ser compensado pelo responsável da obra com a preservação de ecossistema semelhante, em áreas que garanta a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos.

6. Todas as atividades atualmente desenvolvidas na área do tombamento poderão ter continuidade, desde que devidamente licenciadas junto aos órgãos competentes e que não causem danos ao patrimônio tombado.

7. Sempre que forem constatadas atividades incompatíveis com os objetivos do tombamento, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental e/ou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria da Cultura poderão solicitar documentos para a análise de cada passo, sem prejuízo de medidas necessárias para a paralisação, desde que estiverem causando danos ao patrimônio tombado.

8. As áreas devolutas existentes na área de abrangência do tombamento serão motivo de considerações especiais visando compatibilizar as atividades permitidas independentes da proteção dos bens tombados.

9. Os sítios arqueológicos existentes na área deverão ser cadastrados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, da Secretaria da Cultura.

10. Áreas, sítios e caminhos históricos abrangidos pelo tombamento deverão ser cadastrados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, da Secretaria da Cultura e receberão uma regulamentação especial, garantida desde já, a sua preservação.

11. As unidades de conservação continuarão sujeitas às mesmas condições a que estão submetidas; quando estas forem mais restritivas, ficam submetidas às condições determinadas pelo tombamento.

12. Nas propostas de criação e/ou expansão de Perímetros Urbanos, dentro da área de tombamento, serão definidas como áreas de Preservação Permanente todos os espaços com formações florestais nativas.

ATIVIDADES PREVISTAS:

- Fica prevista a criação de uma Comissão Técnica para acompanhar a aplicação das normas gerais estabelecidas neste Edital, recomendar medidas para seu aprimoramento e participar do processo de licenciamento de atividades dentro das áreas tombadas. A Comissão Técnica será formada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria da Cultura, com a participação de órgãos públicos que atuam diretamente

nas áreas de tombamento, podendo contar com representantes dos municípios e sociedade civil ao tratar de assuntos de seu interesse, bem como de especialistas se necessário;

- A Secretaria da Cultura e a Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, através de seus respectivos órgãos, celebrarão convênios com órgãos federais, estaduais e/ou municipais para promoverem o licenciamento de atividades e empreendimentos na área tombada, como também poderão celebrar convênios e protocolo de intenções com Prefeituras e/ou entidades públicas e civis, objetivando acompanhar a aplicação das normas gerais.

-

Porto Alegre, 17 de julho de 1992.

Mila Cauduro,
Secretária de Estado da Cultura.

Testemunhas:

Júlio Roberto Hocsman,
Secretário de Estado da Saúde
e do Meio Ambiente.

Geól. Luciano Teodoro Marques,
Diretor Presidente da Fundação Estadual de
Proteção Ambiental.

ANEXO I – DAS CONCEITUAÇÕES

Para fins previstos neste Edital, entende-se por:

- **Atividades agrossilvipastoris** – prática da agricultura, silvicultura e pecuária, em suas relações mútuas, a fim de obter-se produtos vegetais e animais úteis ao homem.
- **Floresta Nativa** – são as formações florestais de ocorrência autóctone no território do RS.
- **Capoeira** – formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituída, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até a altura máxima de 3 metros.
- **Regime jardinado** – sistema de manejo para florestas nativas com intervenções baseadas em corte seletivo de árvores, regeneração natural ou artificial visando a produção contínua e a manutenção da biodiversidade de espécies.
- **Pousio** – interrupção do cultivo da terra por um ou mais anos.
- **Biota** – o conjunto de seres vivos e vegetais de uma região.
- **Bota-Fora** – material excedente, não aproveitável, resultante da atividade mineradora, construção de estradas, terraplenagem e outras.
- **Associação vegetal relevante** – comunidade vegetal de importância regional ou local, com características fitofisionômicas e fitofisiológicas específicas inerentes a um determinado ecossistema.
- **Espécie rara ou endêmica** – espécie de ocorrência limitada a certos ambientes ou com autoecologia restrita a um habitat específico.
- **Espécie ameaçada de extinção** – espécie em perigo de extinção cuja sobrevivência é improvável se continuarem operando os fatores causais. Inclui populações reduzidas em níveis críticos e habitats drasticamente reduzidos.
- **Áreas devolutas** – são todas aquelas que, pertencentes ao Domínio Público de qualquer das entidades estaduais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos.
- **Unidades de conservação** – são porções do território federal, estadual ou municipal, incluindo as águas circunscritas, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou de propriedade privada, legalmente instituídas e sob regimes especiais de administração as quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

ANEXO II – Conservação e exploração da biodiversidade: Limites e oportunidades

Mais do que nunca, a preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais é um assunto que exige toda a atenção da sociedade. Isso porque um meio ambiente livre de poluentes é a garantia de um aumento na qualidade de vida da população humana, tanto no presente quanto nas gerações futuras.

Diante do desafio de manter viva a conscientização dos indivíduos acerca do tema, o Instituto Humanitas Unisinos – IHU irá inserir o debate no âmbito acadêmico. Conservação e exploração da biodiversidade – limites e oportunidades é o tema do evento IHU Idéias, que será realizado no dia 5 de junho.

Quem discutirá o tema é o Prof. Dr. **Demétrio Luís Guadagnin**, docente da Unisinos, no PPG em Biologia. Na oportunidade, o também presidente do Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica irá contextualizar os seus principais projetos de pesquisa, cujo foco é a conservação e o manejo da vida silvestre.

Os temas conservação da biodiversidade em arrozais, e manejos de espécies arbóreas invasoras no bioma Pampa, de pinus e conservação ambiental na zona costeira do sul do Brasil, além da sustentabilidade do extrativismo Kaingang de lianas em áreas peri-urbanas da grande Porto Alegre e efeitos do manejo tradicional do estuário da Lagoa do Peixe na conservação de aves aquáticas fazem parte das recentes pesquisas de Guadagnin. A seguir, acompanhe o foco e as pretensões de cada um dos trabalhos:

DOCUMENTOS ANEXOS

ANEXO 1

DECRETO FEDERAL Nº 750/1993

DECRETO Nº 750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Revogado pelo Decreto nº 6.660, de 2008

~~Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.~~

Texto para impressão

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,~~

~~— DECRETA:~~

~~— Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.~~

~~— Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.~~

~~— Art. 2º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:~~

- ~~— I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;~~
- ~~— II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;~~
- ~~— III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;~~
- ~~— IV - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.~~

~~— Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.~~

~~— Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.~~

— Art. 4º A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao C.

— Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do art. 1º deste decreto.

— Art. 5º Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do Município e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- III - ter excepcional valor paisagístico.

— Art. 6º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

— Parágrafo único. Qualquer intervenção na Mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

— Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

— Art. 8º A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto.

— Art. 9º O CONAMA será a instância de recurso administrativo sobre as decisões decorrentes do disposto neste decreto, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

— Art. 10. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente Decreto.

— § 1º Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com o disposto neste decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

— § 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão de fiscalização local, no prazo de cinco dias, que fará as exigências pertinentes.

— Art. 11. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, coordenará rigorosa fiscalização dos projetos existentes em área da Mata Atlântica.

— Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nos casos de infrações às disposições deste Decreto:

- a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;
- b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;
- c) representar aos conselhos profissionais competentes em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

— Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente adotará as providências visando ao rigoroso e fiel cumprimento do presente Decreto, e estimulará estudos técnicos e científicos visando à conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

— Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

— Art. 14. Revoga-se o Decreto nº 99.547, de 25 de setembro de 1990.

— Brasília, 10 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Coutinho Jorge

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.2.1993

ANEXO 2

RESOLUÇÃO CONAMA 33

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 033, de 07 de dezembro de 1994

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no . 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei no . 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto no . 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei no . 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei no . 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993;

Considerando o disposto na Resolução do CONAMA nº 010, de 1º de outubro de 1993;

Considerando a necessidade de se definir os estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região de Mata Atlântica do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação de sua vegetação natural, resolve:

Art. 1º Considera-se vegetação primária a vegetação de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º Como vegetação secundária ou em regeneração, considera-se aquelas formações herbáceas, arbustivas ou arbóreas decorrentes de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação original por ações antrópicas ou causas naturais.

Parágrafo Único. Os estágios sucessionais de regeneração da vegetação secundária referida no artigo anterior, para efeito de normatização, referente ao manejo, utilização racional e conservação da biodiversidade que ocorre na Mata Atlântica, passam a ser assim definidos:

I - Estágio inicial de regeneração:

- a) vegetação sucessora com fisionomia herbácea/arbustiva, apresentando altura média da formação até 03 (três) metros e Diâmetro a a Altura do Peito (DAP), menor ou igual a 08 (oito) centímetros, podendo eventualmente apresentar dispersos na formação, indivíduos de porte arbóreo;
- b) epífitas, quando existentes, são representadas principalmente por Líquens, Briófitas e Pteridófitas com baixa diversidade;
- c) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- d) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, contínua ou não;
- e) a diversidade biológica é variável, com poucas espécies arbóreas, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- f) ausência de subosque;
- g) composição florística consiste basicamente de: *Andropogon bicornis*; (rabo-de-burro); *Pteridium aquilinum* (samambaias); *Rapanea ferrugínea* (capororoca); *Baccharias* spp. (vassouras); entre outras espécies de arbustos e arboretas.

II - Estágio médio de regeneração:

- a) vegetação que apresenta fisionomia de porte arbustivo/arbóreo cuja formação florestal apresenta altura de até 08 (oito) metros e Diâmetro a Altura do Peito (DAP) até 15 (quinze) centímetros;
- b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) epífitas ocorrendo em maior número de indivíduos em relação ao estágio inicial sendo mais intenso na Floresta Ombrófila;
- d) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;
- e) serapilheira presente com espessura variável, conforme estação do ano e localização;
- f) diversidade biológica significativa;
- g) subosque presente; h) composição florística caracterizada pela presença de: *Rapanea ferrugínea* (capororoca); *Baccharis dracunculifolia*, *B. articulata* e *B. discolor* (vassouras); *Inga marginata* (ingá-feijão); *Bauhinia candicans* (pata-de-vaca); *Trema micrantha* (grandiuva); *Mimosa scabrella* (bracatinga); *Solanum auriculatum* (fumo-bravo).

III - Estágio avançado de regeneração:

- a) vegetação com fisionomia arbórea predominando sobre os demais estratos, formando um dossel fechado, uniforme, de grande amplitude diamétrica, apresentando altura superior a 08 (oito) metros e Diâmetro a Altura do Peito (DAP) médio, superior a 15 (quinze) centímetros;
- b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores, horizontalmente amplas, sobre os estratos arbustivos e herbáceos;
- d) epífitas presentes com grande número de espécies, grande abundância, especialmente na Floresta Ombrófila;
- e) trepadeiras em geral, lenhosas;
- f) serapilheira abundante;
- g) grande diversidade biológica;
- h) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante a vegetação primária;
- i) subosque, em geral menos expressivo do que no estágio médio;
- j) a composição florística pode ser caracterizada pela presença de: *Cecropia adenopus* (embaúba); *Hieronyma alchorneoides* (licurana); *Nectandra leucothyrsus* (canela-branca); *Schinus terebinthifolius*; (aroeira vermelha); *Cupania vernalis*; (camboatá-vermelho); *Ocotea puberula*; (canela-guaicá); *Piptocarpha angustifolia*; (vassourão-branco); *Parapiptadenia rigida*; (angico-vermelho); *Patagonula americana*; (guajuvira); *Matayba ealeagnoides*; (camboatá-branco); *Enterolobium contortisiliquum*; (timbaúva).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 3

LEI DA MATA ATLÂNTICA

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste. [\(Vide Decreto nº 6.660, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

- I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;
- II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;
- III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pouso.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas,

na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de

preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. [\(VETADO\)](#)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

Art. 29. [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

TÍTULO IV DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - a relevância dos recursos hídricos;
- IV - o valor paisagístico, estético e turístico;
- V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

~~Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).~~

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA. ([Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º ([VETADO](#))

§ 2º ([VETADO](#))

§ 3º ([VETADO](#))

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO II DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 39. ([VETADO](#))

Art. 40. ([VETADO](#))

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

- I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:
“ Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 44. (VETADO)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

.....

II -

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....

IV -

.....

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

..... ” (NR)

Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.” (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Marina Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2006 - retificado em 9.1.2007

*

ANEXO 4

DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI DA MATA ATLÂNTICA

DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#), contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput** terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no **caput** o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na [Lei nº 11.428, de 2006](#), e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

§ 3º O mapa do IBGE referido no **caput** e no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006](#), denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO EVENTUAL, SEM PROPÓSITO COMERCIAL
DIRETO OU INDIRETO, DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o [art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006](#), independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e

b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o [art. 8º da Lei 11.428, de 2006](#), a exploração prevista no **caput** fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Art. 3º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no inciso II do § 1º do art. 2º além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O requerimento da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o **caput** deverá ser instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;

II - justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;

III - indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos; e

IV - indicação do responsável pelo transporte dos produtos e subprodutos gerados, bem como do trajeto de ida e volta a ser percorrido.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá autorizar o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o **caput** por meio de oposição de anuência no próprio requerimento, mantendo uma via arquivada no órgão, para fins de registro e controle.

CAPÍTULO III
DO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO DA VEGETAÇÃO
SECUNDÁRIA DA MATA ATLÂNTICA

Art. 4º O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da semeadura de espécies nativas, independe de autorização do órgão ambiental competente, quando realizado:

I - em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes;

II - com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se supressão de espécies nativas que não gera produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, aquela realizada em remanescentes florestais nos estágios inicial e médio de regeneração, em áreas de até dois hectares por ano, que envolva o corte e o manejo seletivo de espécies nativas, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 2º.

§ 2º O enriquecimento ecológico realizado em unidades de conservação observará o disposto neste Decreto e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35.

§ 1º O corte ou a supressão de que trata o **caput** somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.

§ 2º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do enriquecimento ecológico, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climácicas.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, não constitui enriquecimento ecológico a atividade que importe a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - espécies heliófilas que, mesmo apresentando comportamento pioneiro, caracterizam formações climácicas;

III - vegetação primária; e

IV - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 7º Para requerer a autorização de que trata o art. 5º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#);

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

V - nome científico e popular das espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas e estimativa de volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e dos vértices da área sob enriquecimento;

VIII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - tamanho da área a ser enriquecida;

X - estimativa da quantidade de exemplares pré-existentes das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

XI - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XII - cronograma de execução previsto; e

XIII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

§ 2º O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou supressão de espécies nativas após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 8º Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico após o início da vigência deste Decreto, em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O corte ou a exploração de que trata o **caput** somente serão autorizados se o plantio estiver previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente e até o limite máximo de cinquenta por cento dos exemplares plantados.

Art. 9º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 8º, será criado, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico.

Parágrafo único. O pedido de cadastramento deverá ser instruído pelo interessado com as informações previstas no art. 7º, além de outras estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Para requerer a autorização de corte ou exploração de que trata o art. 8º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - número do plantio no Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico junto ao órgão ambiental competente;
- III - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- IV - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- V - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie no sistema de enriquecimento ecológico;
- VI - nome científico e popular das espécies;
- VII - data ou ano do plantio no sistema de enriquecimento ecológico;
- VIII - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;
- IX - localização da área enriquecida a ser objeto de corte seletivo, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices; e
- X - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas no sistema de enriquecimento ecológico, bem como a data ou ano do seu plantio.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou exploração após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio no sistema de enriquecimento ecológico.

Art. 11. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto nos arts. 5º e 8º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DO PLANTIO E REFLORESTAMENTO COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 12. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O plantio e o reflorestamento de que trata este artigo, para atividades de manejo agroflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quando se tratar de área de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

§ 1º Nos casos em que o plantio referido no **caput** exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.

§ 2º É vedado, para fins do plantio referido no **caput**, a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - vegetação primária; e

III - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 3º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climácicas.

§ 4º Para requerer a autorização de que trata o § 1º, o interessado deverá apresentar as mesmas informações previstas no art. 7º.

§ 5º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto no § 1º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas somente serão permitidos se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio ou do reflorestamento.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.

§ 2º O interessado deverá instruir o pedido de cadastramento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da área plantada ou reflorestada;

V - nome científico e popular das espécies plantadas e o sistema de plantio adotado;

VI - data ou período do plantio;

VII - número de espécimes de cada espécie plantada por intermédio de mudas; e

VIII - quantidade estimada de sementes de cada espécie, no caso da utilização de sistema de plantio por semeadura.

Art. 15. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, cadastradas junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número do cadastro do respectivo plantio ou reflorestamento;
- II - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos; e
- III - localização da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

Art. 16. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas até a data da publicação deste Decreto, que não cadastrarem o plantio ou o reflorestamento junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie, bem como o nome científico e popular das espécies;
- V - data ou ano do plantio;
- VI - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;
- VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área plantada a ser objeto de corte ou supressão; e
- VIII - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do seu plantio, quando se tratar de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o plantio de espécie nativa em meio a vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração previsto no art. 13.

Art. 17. A emissão da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas plantadas não constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados fica condicionada à análise das informações prestadas na forma do art. 15, quando se tratar de plantio ou reflorestamento cadastrado, ou na forma do art. 16, quando se tratar de plantio ou reflorestamento não cadastrado.

Parágrafo único. No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Art. 18. Ficam isentos de prestar as informações previstas nos arts. 15 e 16 os detentores de espécies florestais nativas plantadas que realizarem a colheita ou o corte eventual até o máximo de vinte metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte e beneficiamento fora dos limites da propriedade.

CAPÍTULO V DA ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no [art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006](#), será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

- I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou
- II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o **caput** é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser observado o disposto nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#).

Art. 20. A solicitação de anuência prévia de que trata o art. 19 deve ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto de corte ou supressão;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI - cronograma de execução previsto;
- VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão; e
- VIII - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** poderão ser substituídas por cópia do estudo ambiental do empreendimento ou atividade, desde que as contemple.

Art. 21. A anuência prévia de que trata o art. 19 pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.

Parágrafo único. As condicionantes de que trata este artigo devem ser estabelecidas durante o processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI DO POUISIO

Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dimensão da área a ser suprimida;
- II - idade aproximada da vegetação;
- III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;
- IV - indicação da atividade agrícola, pecuária ou silvicultural a ser desenvolvida na área;
- V - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a eles, quando houver; e
- VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

§ 1º O limite estabelecido no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será adotado por unidade familiar.

§ 2º Quando a supressão da vegetação de área submetida a pousio for superior a dois hectares, a autorização somente poderá ser concedida de acordo com o disposto no art. 32.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 24. No caso de sistema integrado de pousio, a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, para o conjunto de módulos de rotação do sistema no imóvel, por período não superior a dez anos.

§ 1º Entende-se por sistema integrado de pousio o uso intercalado de diferentes módulos ou áreas de cultivo nos limites da respectiva propriedade ou posse.

§ 2º Para requerer a autorização de supressão de vegetação do sistema integrado de pousio de que trata o **caput**, o interessado deverá apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante da posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal e dos módulos das áreas a serem utilizadas no sistema integrado de pousio, dentro da propriedade ou posse;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);

VI - previsão da área a ser cortada ou suprimida por período e sua localização no sistema integrado de pousio dentro da propriedade ou posse, bem como o período total de rotação do sistema, limitado a dez anos;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos a cada período com o corte ou supressão da vegetação e o destino a ser dado a eles; e

VIII - descrição das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais a serem desenvolvidas no sistema.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 25. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão previstos nos arts. 23 e 24 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DE ÁREA EQUIVALENTE À DESMATADA

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

CAPÍTULO VIII DA COLETA DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS E ATIVIDADES DE USO INDIRETO

Art. 28. Na coleta de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, prevista no [art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverão ser observados:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas e raízes;
- IV - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie na área sob coleta no caso de coleta de cipós, bulbos e bambus;
- V - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver; e
- VI - a manutenção das funções relevantes na alimentação, reprodução e abrigo da flora e fauna silvestre.

§ 1º No caso de a coleta de subprodutos florestais de que trata o **caput** gerar produtos ou subprodutos destinados à comercialização direta ou indireta, será exigida autorização de transporte destes, conforme previsão normativa específica, quando houver.

§ 2º A coleta de sementes e frutos em unidades de conservação de proteção integral dependerá de autorização do gestor da unidade, observado o disposto no plano de manejo da unidade.

§ 3º A prática do extrativismo sustentável, por intermédio da condução de espécie nativa produtora de folhas, frutos ou sementes, visando a produção e comercialização, deverá observar o disposto no **caput** e, onde couber, as regras do Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica nos termos do [Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007](#), assegurando-se o direito de continuidade de exploração da espécie plantada ou conduzida no período subsequente.

§ 4º É livre a coleta de frutos e a condução do cacaueiro no sistema de cabruca, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 29. Para os fins do disposto no [art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006](#), ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

- I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;
- II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;
- III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;
- IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e
- V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o **caput** não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

CAPÍTULO IX
DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO
MÉDIO DE REGENERAÇÃO PARA ATIVIDADES IMPRESCINDÍVEIS À
PEQUENA PROPRIEDADE E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no [art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006](#), depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);
- VII - cronograma de execução previsto;
- VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o seu destino;
- IX - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida; e
- X - justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais.

§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o **caput**, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.

§ 2º No caso de posse coletiva de população tradicional, o limite estabelecido no § 1º aplica-se à unidade familiar.

§ 3º A emissão de autorização de que trata o **caput**, nos termos do parágrafo único do [art. 24 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deve ser informada ao IBAMA, juntamente com os dados respectivos.

§ 4º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida.

Art. 31. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no art. 30 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO X
DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA
EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);
- VII - cronograma de execução previsto; e
- VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dimensão da área pretendida;
- II - idade da vegetação;
- III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;
- IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;
- V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#); e
- VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e até o limite de até dois hectares por ano.

Art. 34. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XI
DO CORTE, SUPRESSÃO E MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS
PIONEIRAS EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o [art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006](#), com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O cálculo do percentual previsto no **caput** deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 36. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras de que trata o art. 35 somente poderão ocorrer quando:

- I - as espécies constarem da portaria referida no § 2º do art. 35;
- II - o volume e intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento;
- III - forem adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e clímaxicas existentes na área; e
- IV - não se referirem a espécies que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Art. 37. O interessado em obter a autorização de que trata o art. 35 deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser objeto de corte, supressão ou manejo de espécies pioneiras;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);
- VII - cronograma de execução previsto; e
- VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte, manejo ou supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 35 somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 38. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte, supressão ou manejo, previstos no art. 35 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os [arts. 20, 21, 23, incisos I e IV](#), e [32 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência **in situ** da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do [art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006](#), é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência **in situ** de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

- I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

CAPÍTULO XIII DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA FINS DE LOTEAMENTO OU EDIFICAÇÃO

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#);
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI - cronograma de execução previsto; e
- VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

§ 2º O corte ou a supressão de que trata o **caput** ficarão condicionados à destinação de área equivalente de acordo com o disposto no art. 26.

Art. 41. O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os [arts. 30, inciso I](#), e [31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Art. 42. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista no art. 40 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XIV DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o [art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;
- II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;
- III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;
- IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o **caput** poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do [art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006](#).

Art. 45. Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

Art. 46. Os projetos de recuperação de vegetação nativa da Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente e reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos eventualmente previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e de florestas ou de mitigação de mudanças climáticas.

Art. 47. O extrativismo sustentável e a comercialização de produtos e subprodutos oriundos de remanescentes da Mata Atlântica, quando realizados por pequenos produtores rurais e populações tradicionais, poderão integrar Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no [Decreto nº 6.323, de 2007](#).

Art. 48. A alternativa técnica e locacional prevista no [art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006](#), observados os inventários e planos previstos para os respectivos setores, deve ser aprovada no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 49. Os empreendimentos ou atividades iniciados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogado o [Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Brasília, 21 de novembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.2008